

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

140 curos pagos 30

242/72

audiência dia: 21/11/72

866/72
23/11/72

W.

71/3
529



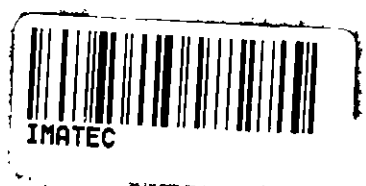
17929%

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO

PLENÓ3

158

TRT - SP N.º 242/72
10 / 11 / 72



ac.

RELATOR: Juiz FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR

REVISOR: Juiz Marcelino Marques

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sindicato das Indústrias

SUSCITADO: SINDICATO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S. PAULO

Sindicato das Indústrias

Nº R.O.D.C. 1

UP

TRIA

~~ROD~~

REC
DI

RECORRENTE

Advogado DR:

RECORRIDO

Advogado DR:

11/10/72
D.T.G.



Serviço Público Federal
Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo

DRT- 259 126/72

	Distribuição
Sindicato dos Trabs. nas Inds. de Instrumentos	
Musicais e de Brinquedos do Est. de S. Paulo	SACA
Assunto: Mesa Redonda com o Sind. Instrumentos	T.R.T.
Musicais e de Brinquedos do Est. S.P.	

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

10/10/72



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1948 - C. G. C. N.º 62.773.648/001
Rua São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5328 — São Paulo

07-11
16.30

[Handwritten signature]

31155012 259120

Exmo. Snr. Diretor do Serviço de Assistência Sindical
da
Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Presidente infra-assinado, respeitosamente, vem à presença V.Sa., para o fim de requerer a convocação do SINDICATO INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede à Rua 7 de Abril, 230 - 8º andar, e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto D. Paulina, 80, para o fim de, em sessão que for designada virem pronunciar-se acerca das reivindicações da categoria profissional e formular sua contra-proposta, se fôr o caso, tudo para o fim de ser dado cumprimento à norma constante do § 4º do artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tanto, passa a expor e a final requerer o seguinte:-

1. - A Categoria profissional, nos últimos dois anos obteve os seguintes reajustes normativos: 23% incidente sobre a paga vencida em 01/01/1970 e vigente a partir de 01/01/1971; 23% aplicável sobre a remuneração percebida / em 01/01/1971 com vigência a partir de 01/01/1972 (- doc. 1 e 2).
2. - Assim, no prazo da lei, com a aproximação do término do acordo anterior, a categoria profissional reuniu-se em Assembléia regularmente convocada (doc. 3), tendo, na oportunidade, deliberado reivindicar da respectiva categoria econômica as seguintes novas condições de / trabalho (doc. 4):-
3. - a)- reajustamento salarial, para toda a categoria profes-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 8-12-1949 - C. G. C. N.º 62.773.049/001
Rua São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

- sional representada, inclusive para os admitidos posteriormente da data base, da ordem de 30%.
- b) - incidência do índice de reajuste sobre os salários presentemente percebidos.
 - c) - compensação só dos aumentos espontâneos.
 - d) - duração de doze (12) meses.
 - e) - vigência a partir de 1º de Janeiro de 1.973, e término de duração em 31 de Dezembro de 1.973.
 - f) - fixação de um piso salarial de Cr\$. 350,00 e que será o / menor salário vigente para a categoria profissional, inclusive para trabalhadores que venham a ser admitidos posteriormente a 1º de Janeiro de 1.973.
 - g) - desconto compulsório, a ser procedido pelas empresas representadas, de todo, e qualquer empregado ~~ser~~, associado ou não do Sindicato, da ordem de Cr\$. 10,00 desconto esse que deverá ser efetuado em folha de pagamento, quando da / satisfação do primeiro salário reajustado, com ulterior / recolhimento em favor do Sindicato dos empregados, sendo que o montante arrecado deverá ser remetido acompanhado de relação nominal dos empregados que tenham sofrido mencionado desconto e aplicando-se o total do mesmo para a consecução das obras sociais do Sindicato.
 - h) - obrigatoriedade de as empresas fornecerem a seus empregados comprovantes de pagamento contendo, discriminadamente a natureza e o respectivo valor dos objetos pagos e descontos efetuados.
 - i) - que todo trabalhador com mais de 90 dias, que vier a ser / desligado da empresa, tenha sua rescisão contratual homologada no Sindicato Suscitante.
 - j) - Férias de 30 dias corridos.
 - k) - Estabilidade para os trabalhadores que sofrem acidente na empresa e que percam mais de 25% de sua capacidade física.
 - l) - Salário Família de 10% do mínimo regional.
 - m) - fixação de multa correspondente a 10% do salário mínimo / regional contra a empresa que violar qualquer condição de



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1948 - C. G. C. N.º 62.773.049/001
Rua São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

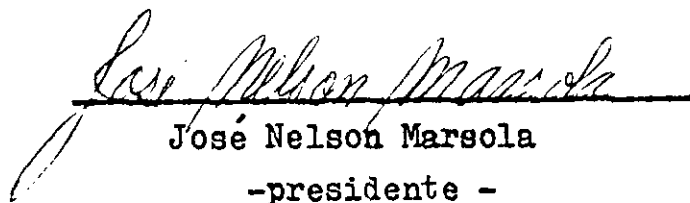
sentença normativa, a qual será calculada na proporção unitária multiplicada pelo numero de empregados que tenham sofrido a violação ou a razão de 1 salário mínimo quando a infração for cometida contra o Sindicato.

4. - Assim, em conformidade com o deliberado em assembleia, caso resulte frustrada a tentativa conciliatória, pede o requerente a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do dissídio coletivo, para que, a proposta acima formulada seja tida como petição inicial refletindo as reivindicações da categoria profissional.

Têrmos em que,

P.Deferimento

São Paulo, 01 de novembro de 1972


José Nelson Marsola
-presidente -



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949 - C. G. C. N.º 62.773.049/001
Rua São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de 1.972, na sede do sindicato em epígrafe, à rua São Leopoldo, 495, às dezessete horas, em primeira convocação, reuniram os trabalhadores representados, tendo 1º secretário, sr. José Sebastião Paniquel informado / que, consoante se verificava da lista de presença havia em plenário 20 (vinte) associados. A vista disso o Sr. Presidente, José / Nelson Marsola declarou que a assembleia não poderia ser instalada a falta de quorum legal, convocando os presentes para retornarem às dezenove horas. A essa hora, em segunda convocação, constatada a presença de (121 cento e vinte um) associados e havendo, / portanto, numero legal, foi instalada a assembleia convocada pelo edital publicado no jornal FOLHA DA TARDE, edição de 17 de outubro de 1.972. Com a palavra o presidente, solicitou a casa que indicasse um associado para presidir os trabalhos. Por aclamação / foi escolhido o Sr. José Nelson Marsola, este, empossado solicitou ao plenário a indicação de um secretário e um escrutinador, / escôlhas que recaíram, respectivamente, sobre os associados, sr. José Sebastião Paniquel e sr. Leonildo Zampieri. Composta a mesa, pelo sr. presidente foi solicitado que o sr. secretário procedesse a leitura do edital convocatório. Após isso, passou-se a discussão da ordem do dia, tendo o associado, sr. José Mininelli proposto / que, envolvendo a ordem do dia uma só matéria, fôsse ela discutida e votada englobadamente. Submetida a proposta a votação foi a mesma acolhida por unanimidade. Em seguida, com a palavra o presidente do sindicato, pelo mesmo foi feita ampla explanação quanto ao, procedimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Regional e Tribunal Superior do Trabalho no Julgamento e condução dos dissídios coletivos; manifestou-se ainda quanto às reivindicações / que vem sendo apresentadas pelos demais sindicatos e a razão das mesmas. Em seguida, o associado, sr. José Mininelli propôs que / reivindicasse da categoria econômica em todo o Estado de São Paulo um reajustamento geral de 30% para todos os trabalhadores, inclusive admitidos após a data base e também um piso salarial de Cr\$. 350,00, em conformidade com o Prejulgado 38 do Tribunal Superior do Trabalho, a ser devido, inclusive, para aqueles que fossem //



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 8-12-1949 - C. G. C. N.º 62.778.049/001
Rua São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

admitidos posteriormente a 1 de janeiro de 1.973; propôs, também que fossem as empresas obrigadas a fornecer a seus empregados comprovantes de pagamentos e ainda que todo e qualquer trabalhador, mesmo não associado do sindicato contribuisse para as obras assistenciais deste, com a importância da ordem de Cr\$. ... 10,00 cujo desconto deverá ser feito em folha de pagamento, uma única vez, ou seja, quando do pagamento dos salários relativos / ao primeiro mês do reajuste, valendo a manifestação da assembleia como autorização expressa para que o desconto seja efetivado em / folha de pagamento., e ainda que se garantisse a estabilidade aos empregados acidentados, férias de 30 dias, salário família de 10% que as empresas fossem obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento e a homologar as rescisões contratuais no Sindicato, sempre que o empregado contar com mais de 90 dias no emprego. Por último que fosse fixado multa para as empresas que não cumprirem com a decisão que for proferida. Em seguida, o associado sr. José / Mininelli propôs, em aditamento a proposta anterior que a assembleia, desde logo, concedesse poderes a diretoria do sindicato / para celebrar acordo e tal não sendo possível, instaurar dissídio coletivo. Não havendo outros oradores inscritos, afirmou o sr. // presidente que havia em mesa uma única proposta. Encerrada a discussão teve início o processo de votação, pelo que o sr. secretário exibiu aos presentes a urna vazia e que foi devidamente lacrada pela mesa e também a cabine indevassável. Pelo sr. presidente foi informado que a votação processar-se-ia mediante escrutínio / secreto, com adoção de cédulas impressas contendo os dizeres "sim e não". Informou, também que frente ao constante do edital convocatório e dos termos do artigo 617, § 2º da C.L.T. foram admitidos à assembleia, inclusive, trabalhadores não sindicalizados, / pelo que a deliberação a ser tomada seria extensiva a todos os integrantes da categoria. Feita a votação iniciou-se a apuração tendo o sr. secretário informado que o número de presentes a assembleia coincidia com o de envelopes encontrados na urna já aberta. Apurados os votos pelo escrutinador constatou-se o seguinte resultado: Proposta única 114 votos "sim", 2 votos nulos e 5 votos em branco. Dessa forma, pelo presidente da mesa foi proclamado o //



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949 - C. G. C. N.º 62.775.049/001
Rua São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

resultado da assembléia, como seja:

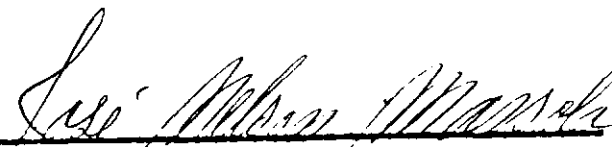
- a) - reivindicar-se da categoria económica um reajuste salarial geral de 30% para todos os trabalhadores representados, inclusive os admitidos posteriormente a data base, com compensação só dos aumentos espontâneos, durante os efeitos / da sentença normativa por doze meses com vigência a partir de 01 de janeiro de 1.973;
- b) - fixação de um piso salarial de Cr\$. 350,00 para todos os / empregados representados, inclusive os que forem admitidos posteriormente a 01 de janeiro de 1.973;
- c) - obrigatoriedade de as empresas fornecerem a seus empregados comprovantes de pagamentos salariais discriminando-se os diferentes valores pagos e os descontos efetivados;
- d) - desconto compulsório para os fins assistenciais do sindicato da ordem de Cr\$. 10,00 de todo e qualquer trabalhador, mesmo não sindicalizado, a ser efetuado em folha de pagamento, na oportunidade da satisfação dos salários relativos ao primeiro mês de vigência do reajuste, recolhendo as empresas o total arrecadado em favor do sindicato e valendo a presente manifestação tomada nesta assembléia, como autorização expressa de toda a categoria para que o referido desconto seja efetuado em folha de pagamento;
- e) - estabilidade para os trabalhadores que sofrem acidente no / emprego e que percam mais de 25% de sua capacidade física;
- f) - férias de 30 dias corrido;
- g) - salário família de 10% do mínimo regional;
- h) - obrigatoriedade as empresas homologarem as rescisões contratuais a seus empregados no Sindicato, desde que tenham mais de 90 dias de serviço;
- i) - concessão de poderes a diretoria do sindicato para celebrar acordo e tal não sendo possível, instaurar dissídio coletivo;
- j) - fixação de multa correspondente a 10% do salário mínimo regional contra a empresa que violar qualquer condição da sentença normativa, a qual será calculada na proporção unitária multiplicada pelo número de empregados que tenham sofrido



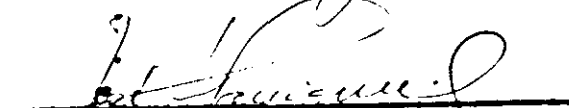
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949 - C. G. C. N.º 82.773.649/601
Rua São Leopoldo, 495 — (Séde Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

a violação ou a razão de 1 salário mínimo quando a infração for cometida contra o Sindicato. Nada mais havendo a ser tratado, / precisamente às 21,00 horas foi encerrada a assembléia, tendo o sr. secretário lavrado a presente ata, que confere com a original, que vae assinada pelos integrantes da mēsa da diretoria.



José Nelson Marsola - presidente


José Sebastião Paniquel - sec.


Leonildo Zampieri - scrut.

Eu, doutor Lauro de Sousa Alves, Juiz de Direito da quarta vara da família e das sucessões, desta comarca da capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAÇO SABER que por este Juízo e Cartório do Quarto Ofício da Família e das Sucessões, estão se processando os termos e atos da AÇÃO ORDINÁRIA DE DESQUITE movida por ZELIA GONZALES LOPES contra JOSÉ LOPES JUNIOR, (proc. n.º 544/72) e, constando dos aludidos autos que o réu JOSÉ LOPES JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo NOTIFICADO a comparecer a este Juízo, Praça João Mendes, 9.º andar, sala 905, a fim de participar da audiência de conciliação, prevista pela lei 968 de 10-12-49, designada para o próximo dia 20 de dezembro às 14,00 horas. Outrossim, caso o réu não compareça a referida audiência, ou comparecendo não haja acordo, fica o mesmo CITADO para os termos da ação, cujo extrato da inicial adiante segue, para se o quiser, contestá-la no prazo de dez dias, contados a partir da referida audiência, sob pena de revelia. EXTRATO DA INICIAL: «ZELIA GONZALES LOPES, brasileira, casada, auxiliar de escritório, residente nesta Capital à rua Gravataí, 129, por seu procurador infra assinado, vem propor, de acordo com o art. 317, n.º IV do Código Civil, a presente ação ordinária de desquite contra seu marido JOSÉ LOPES JUNIOR. O casamento foi realizado em 22-5-1965, da união nascendo um filho, em 8 março de 1966. O réu abandonou o lar há mais de quatro anos, tendo a guarda do filho menor sido confiada à autora em ação proposta em 1967. Requer a citação do réu José Lopes Junior em sua condenação a final nas custas, honorários e demais pronunciações de direito». Para que chegue ao conhecimento de todos é expedido este edital que será publicado e afixado como de costume. São Paulo, 13 de outubro de 1972. Eu, (illegível), 2.ª Escrevente, o datilografei e eu, (illegível), Escrivão, subscrevo.

O JUIZ DE DIREITO
Lauro de Sousa Alves

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Leopoldo n.º 495 (sede própria)

Telefone 92-5326, São Paulo

EDITAL

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente Edital ficam convocados os trabalhadores representados pelo Sindicato supra a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no próximo dia 27 de outubro, às 17 horas, em 1.ª convocação, na sede da entidade, à rua São Leopoldo n.º 495, para o fim de ser discutida e votada a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1) Reivindicações da categoria para renovação da sentença normativa que se expirará em 31/12/72.
- 2) Concessão de poderes à diretoria do Sindicato para celebrar acordo com a categoria econômica e, não sendo possível, instaurar dissídio coletivo.
- 3) Fixação de desconto compulsório para a continuação das atividades sociais do Sindicato, o qual será feito em folha de pagamento, atingindo associados e não associados da entidade, valendo a manifestação da Assembléia como autorização expressa da categoria para que o desconto se faça em folha de pagamento.

Não havendo quorum à hora designada a Assembléia será realizada em segunda convocação, no mesmo dia e local, às 19 horas, com qualquer numero. Na forma do que dispõe o art. 617, § 2.º da CLT será admitida a participação, na assembléia, de trabalhadores não sindicalizados, procedendo-se a votação mediante escrutínio secreto, com adoção de cédulas impressas contendo dizeres "SIM" e "NAO".

São Paulo, 16 de outubro de 1972

José Nelson Marsola

Presidente

S.T.I.I. MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Paulo, convoca seus associados para Assembleia extraordinária que se realizará na Delegacia Av. Washington Luiz, 6817, 1.º andar, outubro de 1972 às 17:00 horas em primeira convocação.

ORDEM DO DIA:

Cumprimento do acordo de 1958 e seus tripulantes, firmando em coletivo perante TRT.

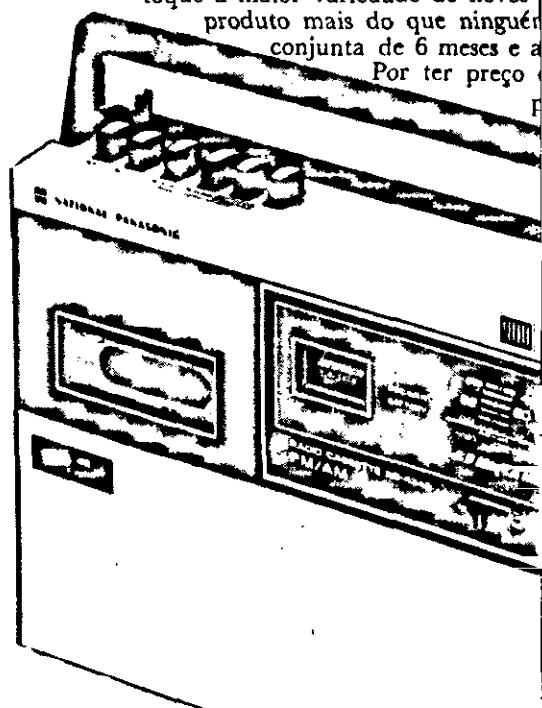
A DIRETORIA

Raul Ouri

2.º Vice-P

NATIONAL MO VOCÊ PORQU GUEDES E PA

Por ser um dos mais antigos revendedores, oferecemos a maior variedade de novos produtos mais do que ninguém. Entrega conjunta de 6 meses e a menor taxa. Por ter preço



RQ 434-S - Pilha e luz

AM-FM - Conta giro, microfone embutido

Auto stop com o moderno sistema sleep

20 pagamentos de Cr\$ 88,12, sem entrada

RQ 236-S - 20 pagamentos Cr\$ 85,37 - sem entrada

RQ 434-DS - 20 pagamentos Cr\$ 82,04 - sem entrada

RQ 431-S - 20 pagamentos Cr\$ 52,07 - sem entrada

RQ 236-AS - 20 pagamentos Cr\$ 69,37 - sem entrada

RADIOGRAVE



Guedes e
Paris
LTDA.

Av. Rangel Pestana, 27

Av. São João, 439, loja

Av. Brigadeiro Luiz Ar

entre a Paulista e a A

ESTACIONAMENTO

17/10/72

19

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

O.....abaixo assinado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUS-
TRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE S. PAULO, com
séde à r. São Leopoldo 495, representado por seu presidente, sr.
JOSÉ NELSON MARSOLA,

pelo presente instrumento de procuração, nomea.....e constitue.....
seus.....bastante procuradores os.....advogados JOSE CARLOS DA SILVA AROU-
CA c/ escrit. à r. S. Leopoldo 495 e CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA, -
JOSÉ FRANCISCO BOSELLI, AUGUSTO PORTUGAL, c/ escrit. em Brasília,
a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a
clausula Ad-Judicia, em qualquer Juizo, Instancia ou Tribunal,
podendo propor contra quem de direito as ações competentes e
defendel-____nas contrárias, seguindo umas e outras, até final
decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando,
emfim, todos os demais atos judiciais necessários, especialmente
para, com os poderes para transigir, desistir, receber e outorgar
-quitação, substabelecer a presente, no todo ou em parte, agir, -
conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação,
propor e acompanhar em todos seus têrmos um dissídio coletivo con-
tra o SINDICATO DA INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUE
DOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO.

São Paulo, 26 de outubro de 1972.

Jose Nelson Marsola

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IN-
DUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E
DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE S. PAULO.

- JOSÉ NELSON MARSOLA -
- presidente -

REC. MHC-IMENTO
E FIRMA 0,33
0,07
0,12
0,50
TOTAL PAÇOS P/ VERBA

IASELIAS ARRUDA GOTELES

22.º OFICIO DE NOTAS
Reconheço a FIRMA Supra

Jose Nelson Marsola

NOV. 3 1972

H. H. FELIPE
Autógrafo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 245/70-A DISSÍDIO COLETIVO -CAPITAL

ACÓRDÃO Nº 10.826/70

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP 245/70-A) da Capital, em que figuram como Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e como Suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 1ª de novembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1ª de janeiro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1ª de janeiro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1ª de janeiro de 1970, aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Antonio Pereira Magaldi, Osacl da Costa Monteiro, Affonso Teixeira Filho, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Paulo Marques Leite, Roberto Mário Rodrigues Martins e Nelson Virgílio do Nascimento; por maioria de votos, em permitir o desconto de \$5,00 dos empregados, associados, ou não, em favor da e

Conf...

São 28 1 1971
— Gasali —



ACÓRDÃO

entidade dos trabalhadores, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Osacl da Costa Monteiro; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados. Custas pela suscitada sôbre R\$800,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, - instaurou a instância do presente dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, reivindicando: reajustamento salarial - para a categoria na base de 35%; mesmo aumento aos admitidos - após da data base; compensação apenas dos aumentos espontâneos; fixação de piso salarial de 252,27 mensais;; descontos de R\$5,00 dos empregados que percebem salários inferiores a R\$300,00 e Cr\$ 10,00 dos que percebem salários mensais superiores a essa importância; contribuição compulsória dos empregadores correspondente a 2% na fôlha de pagamento relativa ao mês de janeiro de 1971, - cujo produto será recolhido ao Banco do Brasil, mas destinado ao Sindicato para ampliação da assistência Médica e Dentária.

Na fase conciliatória não houve possibilidade de acôrdo e o índice percentual encontrado pela Secretaria deste Tribunal é de 22,19%.

A P_rocuradoria Regional é pela procedência parcial do julgado, com reajuste salarial na base de 23%.

O piso, verdadeiro salário profissional sem lei o fixando, é repellido. A- sua concessão a determinados Sindicatos sem que os demais houvessem obtido essa-mesma vantagem constitui privilégio inadmissível em direito.



Conf. No. 100
Sno: 28 1 71
----- Babalu -----



ACÓRDÃO

Também, a contribuição compulsória dos empregadores ao Sindicato suscitante, não pode ser determinada, porque não constitui condição de trabalho, e assim, falta competência a este Tribunal para impôr essa obrigação.

No mais o dissídio procede da seguinte forma:

I) Reajuste de 23% calculados sobre os salários vigorantes em 1º de novembro de 1970, com dedução prévia dos aumentos posteriores a 1º de janeiro daquele mesmo ano com exceção dos decorrentes de promoção, remoção, aquisição de maioridade e equiparação salarial.

II) Aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço aos admitidos após a data base.

III) Duração de um ano a partir de 1º de janeiro de 1971.

IV) Desconto de R\$5,00 dos empregados por ocasião do pagamento do primeiro mês dos salários já majorados, com recolhimento ao suscitante.

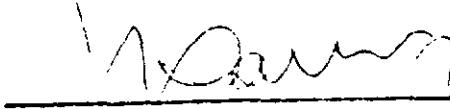
Sao Paulo, 21 de dezembro de 1970



HOMERO DINIZ GONÇALVES PRESIDENTE



JOSÉ TEIXEIRA PENTEADO RELATOR



VINÍCIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR
(CIENTE)

adf.

r.28-12-70

d.29-12-70

Handwritten marks and scribbles at the top right corner.



COPIED BY _____
DATE 28 / 1 / 2021
Basalw

Handwritten marks at the bottom right corner.

Processo nº 30/72 - Sindicato dos ...

nº 000004

712

13

V I S O, méritos e dignidade destes ru-
tos de trabalho coletivo (Processo nº 30/72-A) de capi-
tal, os que figuram como suscitante. ...

23%

ACORDO dos Juizes do Tribunal Superior do Tra-
balho de Segunda Instância, por unanimidade de votos, ...
e reajustamento salarial de 23% ...
percebidos pelos empregados em 22 de novembro de 1972, ...
dos estes todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de
1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, imple-
mento de plano, equiparação salarial e término de carreira ...
por unanimidade de votos, em conformidade com o artigo 10
1º de janeiro de 1972, com o prazo de duração de ...
unanimidade de votos, em conformidade com o artigo 10 ...
previdas admitidas após 1º de janeiro de 1972, ...
de salários de comissão, ...
com este artigo de emprego, no termo e ...
via de votos, em conformidade com o ...
de pagamento de ...
pelo pagamento e ...
do ...

CONFERE COM A CÓPIA
ARQUIVADA NESTE TRIBUNAL

São Paulo, 6 de abril de 1972



Diretor do Serviço Judiciário

TR 130 INT/SP - 350/71 A - fls. 2

por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$ 10,00 (dez) em
 progredos associados ou não, em favor da entidade das trabalhadoras,
 importância esta a ser recolhida em conta vinculada, com
 limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Exco. Sr.
 Juiz Wilson de Souza Campos Brito; finalmente, por voto de
 desamparo do Exco. Sr. Presidente, em deixar de fixar piso sa-
 larial, vencidos os Excos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho,
 Henrique Victor, Geraldo Santam de Oliveira, Antônio Lourenço,
 Roberto Barreto Prado, Nelson Virgílio de Nascimento, Helvécio
 Moura Magalhães Gomes e Otávio Bruno Nogueira Filho.

Custos pelos suscitados sobre R\$ 1.000,00.

A pretensão do suscitante é de reajustamento
 salarial, para toda a categoria profissional representada, in-
 clusivo para os aditados posteriormente à esta base, de ordem
 de 30%; incidência do índice de reajuste sobre os salários pag-
 sentemente percebidos; compensação dos aumentos espontâneos;
 duração de doze meses; vigência a partir de 1º de janeiro de
 1972 e término de duração em 31 de dezembro de 1972; fixação de
 um piso salarial de R\$ 293, 33, a que será o menor salário vigen-
 te para a categoria profissional, inclusive para os trabalha-
 res que venham a ser admitidos posteriormente a 1º de janeiro
 de 1972; desconto compulsório, procedido pelas empresas repre-
 sentadas, de todo e qualquer empregado, associado ou não do
 Sindicato, da ordem de R\$ 10,00, desconto que deverá ser efetua-
 do em falta de pagamento relativamente ao mês de janeiro de

CONFERE COM A CÓPIA
ARQUIVADA NESTE TRIBUNAL

São Paulo, 6/4/1.972

Hebati
Diretor do Serviço Judiciário

PROCESSO TST/SP - 150/71 A - fls. 3

15

Janeiro de 1972, com ulterior recolhimento em favor da maioria dos empregados até o dia 30 de Janeiro de 1972; obrigando as empresas fornecerem a seus empregados comprovantes de pagamento, contendo discriminadamente a natureza do respectivo valor dos objetos pagos e descontos efetuados. No fls. 17 consta ser de 22,84% o índice encontrado, último reajustamento de 10 de Janeiro de 1971, coeficientes aplicados por extrapolação. A proposta de acordo foi rejeitada pelos litigantes (fls. 23) e a douta Procuradoria opina por sua recitação.

O pedido de piso salarial é rejeitado, na forma de nossos pronunciamentos anteriores e a porcentagem de reajuste não pode ser atendida, à vista da informação de fls. 17. Pelo exposto, o dissídio é procedente em parte, concedido o reajuste salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 22 de novembro de 1971, data do ajustamento do dissídio, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos a partir de 10 de Janeiro de 1971, exceto os decorrentes de promoção, transferência, implantação de função, equiparação salarial e término de aprendizagem; pagamento a partir de 10 de Janeiro de 1972, devendo vigorar pelo prazo de um ano; igual reajuste, de 23%, aos empregados admitidos após 10 de Janeiro de 1971, calculado sobre o salário de admissão, até o limite de que perceber o empregado mais antigo da empresa, em mesmo cargo ou função; fornecimento, pelas empresas, de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados; por ocasião do pagamento do primeiro salário

CONFERE COM A CÓPIA
ARQUIVADA NESTE TRIBUNAL

São Paulo, 6/4/1.972

F. Cabral
Diretor do Serviço Judiciário

PROCESSO TTE/SP - 250/71 A - fls. 4

16

salário reajustado, desconto de R\$ 10,00 dos empregados associa-
dos ou não, em favor do Sindicato suscitante, importância a
ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica
Federal, para obras sociais do Sindicato, em conformidade com
a autorização da assembleia geral do Sindicato.

São Paulo, 10 de janeiro de 1972

PRESIDENTE DO SINDICATO

PROCURADOR

VISEU PRESIDENTE DO SINDICATO

PROCURADOR

VISEU PRESIDENTE DO SINDICATO

PROCURADOR
(GINT)

013

N. 13/01/72
D. 13/01/72

CONFERE COM A CÓPIA
ARQUIVADA NESTE TRIBUNAL

São Paulo, 6/4/1.972

Franco
Diretor do Serviço Judiciário

ntimento, em público de pro-
 ente constitui-
 ação *ex officio*,
 mútuo consen-
 C.P.C. — "O
 a verificar se
 quisitos e for-
 t. 824, § 2.º).
 de porque não
 a ausência de
 de lide e de
 aditório.
 o, o Código de
 redo Buzaid na
 udos de Direi-
 to de limitar a
 ação, mas tão-
 prau de conhe-
 do do acordo,
 ele se quadra ao
 ág. 266).
 etuado em pro-
 ativo não vale
 Os interessados
 jurídico para o
 — mesmo que
 na sua pactua-
 da será consti-
 (Calamandrei) —
 um conflito de
 a deferirá ou
 — neste último
 r a lei. Não po-
 o, como no caso
 do consentimen-
 tes é observân-
 form ades le-
 car se o acordo
 ativo da lei" co-
 Não pode, em
 cando para mais
 x do aumento, ou
 outra cláusula,
 idade. Nesta hi-
 juízo do recurso,
 to para negar a
 ndida — e nada
 mento ao recurso
 a negar a homo-
 e fls. 75-76, vol-
 regional para que
 anto aos interes-
 am.
 radoria Regional
 a majoração do
 — O índice oficial
 22%. O Tribunal
 aumento de 23%.
 nder ao artios 2.º
 n a nova redação
 .903, de 16.12.65.
 dreito é disposi-
 ou acordo coletivo
 etamente, contra-
 ma plinadora
 ico- azeira do
 olítica salarial vi-
 maior razão se-
 nça coletiva, por-
 ado que dá a pres-
 e o Poder Judiciá-
 ado, pois os Tribu-
 da soberania na-

TST-RO-DC-60-72, em que é Recor-
 rente Sindicato dos Trabalhadores nas
 Indústrias Químicas e Farmacêuticas
 de Santo André e Recorridos Sindi-
 cato da Indústria de Explosivos no
 Estado de São Paulo, Sindicato da In-
 dústria de Adubos e Coílas no Estado
 de São Paulo e Federação das Indús-
 trias do Estado de São Paulo:

Da decisão do Egrégio Regional da
 2ª Região, de fls. 52 a 55, recorre ordi-
 nariamente o Sindicato suscitante,
 especificamente, sobre três pontos: o
 das compensações, o do piso salarial
 e o do abono ferial.

A fl. 71, os suscitados apresentam
 contrarrazões, e, a fls. 83 e 84, encon-
 tra-se o cálculo do reajustamento fei-
 to pelo Departamento Nacional de Sa-
 lário, confirmado, aliás, pelo Serviço
 de Estatísticas e Estudos Econômicos
 deste Tribunal, a fls. 86.

A douta Procuradoria Geral mani-
 festa-se, à fl. 85, pelo desprovimento.
 É o relatório.

voto

O Egrégio Regional, aplicando pre-
 julgado em vigor, não admitiu a com-
 pensação dos aumentos decorrentes de
 promoção, transferência, implemento
 de idade, equidade, equiparação sala-
 rial e término de aprendizagem (fls.
 52).

Pretende o recorrente que o abórdão
 seja alterado, porque, na sua fonte ex-
 positiva, alude a pedidos que não po-
 dem ser acolhidos, entre os quais in-
 dica a não compensação do aumento
 concedido por mérito ou promoção.

Se contradição houvesse a respeito,
 no acórdão atacado, o assunto deveria
 ser resolvido por via dos embargos de
 claratórios. Tal não ocorreu, porém, e,
 assim, o que deve prevalecer é o que
 foi decidido na conclusão do acórdão,
 que atende perfeitamente o prejulga-
 do e a própria pretensão dos recorrentes.

Quanto ao piso salarial, entendo
 conveniente sua estipulação, "in ca-
 su", em face da necessidade de se
 obstar o remanejamento da mão-de-
 obra.

Assim, dou provimento parcial ao
 recurso, a fim de conceder o salário
 normativo, na importância do salário-
 mínimo regional de 1971, anexado do
 percentual de reajustamento decreta-
 do e na forma do Prejulgado núme-
 ro 38.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Su-
 perior do Trabalho dar provimento,
 em parte, ao recurso, a fim de con-
 ceder salário normativo, na importân-
 cia do salário-mínimo regional, de
 1971, acrescido do percentual de rea-
 justamento decretado, na forma do
 Prejulgado nº 38, vencidos os senho-
 res Ministros Barata Silva, relator,
 Coqueijo Costa, revisor, Fortunato Pe-
 res Júnior, Antônio Rodrigues de
 Amorim e Elias Bufalçal, que lhe ne-
 garam provimento.

Brasília, 14 de junho de 1972. —
 Hildebrando Bisaglia, Presidente. —
 Leão Velloso Ebert, Relator *ad hoc* —
 Ciente — Marco Aurélio Prates de Ma-
 cedo, Procurador Geral.

Proc. nº TST-RO-DC-72-72
 (Ac. TP-808-72)

Recurso a que se dá provimento para
 admitir o salário normativo preten-
 dido pelo Sindicato dos Trabalha-
 dores a pretexto de piso, consoante
 o entendimento do Prejulgado nú-
 mero 38.

Vistos, relatados e discutidos estes
 autos do recurso ordinário em dissídio
 coletivo nº TST-RO-DC-72-72, em que
 é Recorrente Sindicato dos Trabalha-
 dores na Indústria de Instrumentos
 Musicais e de Brinquedos de São Pau-
 lo e Recorridos Federação das Indús-
 trias do Estado de São Paulo e Sin-
 dicato das Indústrias de Instrumen-

tos Musicais e de Brinquedos de São
 Paulo.

Recorre ordinariamente o Sindicato
 suscitante, batendo-se pelo "piso sala-
 rial", denegado pelo acórdão de fls.
 45-47 que, para tanto, invocou pro-
 nunciamentos anteriores.

O recurso foi contra arquivado e a
 douta Procuradoria Geral opinou pelo
 não provimento do apelo.
 É o relatório.

voto

Conforme se vê da inicial, postulou
 o suscitante "piso salarial" a ser fix-
 ado inclusive para os admitidos após
 a data de vigência da sentença.

Trata-se inconfundivelmente, do
 mínimo reajustado pela sentença, isto
 é: do salário normativo, assim en-
 tendido o quantum resultante do sa-
 lário-mínimo, então vigente, acrescido
 da taxa do reajuste, ou seja, de 23%.

Dou provimento, nos termos de
 meus votos anteriores, para deferir o
 salário normativo, na forma acima, e
 conforme autoriza o Prejulgado 38, de
 maneira que nenhum trabalhador da
 categoria suscitante possa perceber na
 vigência da sentença, menos do que o
 mínimo referente a 1971 acrescido da
 taxa de reajuste.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Su-
 perior do Trabalho em dar provimento
 ao recurso, a fim de deferir o salário
 normativo, na importância do salário-
 mínimo regional, de 1971, acrescido do
 percentual de reajustamento salarial
 decretado (23%), na forma do Prejul-
 gado nº 38, item XII, letra d), ven-
 cidos os senhores Ministros Fortunato
 Peres Júnior, Antonio Rodrigues de
 Amorim, Barata Silva, Coqueijo Costa
 e Tostes Malta, que lhe negaram pro-
 vimento.

Brasília, 21 de junho de 1972. —
 Hildebrando Bisaglia, Presidente. —
 Luiz Roberto de Rezende Puech, Re-
 lator.
 Ciente — Marco Aurélio Prates de
 Macedo, Procurador Geral.

Proc. T.S.T.-RO-DC-76-72.
 (Ac. TP-809-72)

Recurso a que se dá provimento.
 Vistos, relatados e discutidos estes
 autos do recurso ordinário — dissídio
 coletivo nº TST-RO-DC-76-72, em que
 é Recorrente Procuradoria Regional da
 Justiça do Trabalho da Segunda Re-
 gião e Recorridos Sindicato dos Em-
 pregados da Administração das Em-
 presas Proprietárias de Jornais e Re-
 vistas de São Paulo, e Sindicato das
 Empresas Proprietárias de Jornais e
 Revistas do Estado de São Paulo.

Recorre a Procuradoria Regional da
 2ª Região do acórdão de fls. 30 que
 admitiu e homologou acordo na base
 de 23% quando o índice adequado se-
 ria 21.14%.

Sem contra-razões, opina o M.P. à
 fls. e os cálculos desta instância con-
 firmam os do Regional de fls. 18.
 É o relatório.

voto

Com ressalva de meu ponto de vista,
 dou provimento e nos termos do
 Prejulgado 38, reduzo o índice de ma-
 joração para 21,50%.

Isto Posto:
 Acordam os Juizes do Tribunal Su-
 perior do Trabalho em dar provimento
 ao recurso, a fim de reduzir para
 21,50% (vinte e um inteiros e cinqüen-
 ta centésimos por cento) o percentual
 de reajustamento salarial acordado,
 vencidos os Senhores Ministros Leão
 Velloso, revisor, Thêlio da Costa Mon-
 teiro, Lina Teixeira e Jeremias Mar-
 rocos, que lhe negaram provimento, e
 Ministro Coqueijo Costa, que negava
 homologação ao acordo, sendo que o
 Senhor Ministro Tostes Malta, preli-
 minarmente, entendia não ser o mes-
 mo homologável.

Brasília, 21 de junho de 1972. —
 Hildebrando Bisaglia, Presidente. —
 Luiz Roberto de Rezende Puech, Re-
 lator.
 Ciente — Marco Aurélio Prates de
 Macedo, Procurador Geral.

CLOVIS BEVILAQUA

**TEORIA GERAL
 DO
 DIREITO CIVIL**

4ª Edição

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1
 Agência I: Ministério da Fazenda
 Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
 — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

radoria Regional
 a majoração do
 — O índice oficial
 22%. O Tribunal
 aumento de 23%.
 nder ao artios 2.º
 n a nova redação
 .903, de 16.12.65.
 dreito é disposi-
 ou acordo coletivo
 etamente, contra-
 ma plinadora
 ico- azeira do
 olítica salarial vi-
 maior razão se-
 nça coletiva, por-
 ado que dá a pres-
 e o Poder Judiciá-
 ado, pois os Tribu-
 da soberania na-

le leagl do poder
 ca do Trabalho re-
 te, uma forma de
 ão, que é a meta
 erno.
 imento para reduzir
 a taxa do aumento

icato dos Trabalha-
 as do Cimento, Cal-
 ulo — Pretende o
 una de "salário-mí-
 " (fl. 95). De du-
 nalidade e de apli-
 arivo da "convenien-
 38, XII, d), por is-
 o porque prover o

o.
 junho de 1972.

TST-RO-DC-60-72

2)

vido, em parte.

s e discutidos estes
 o ordinário número

Julgado, dou provimento ao recurso para reduzir o aumento para 22%.

Isto posto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento ao recurso, a fim de reduzir para 22% (vinte e dois por cento) o percentual de reajustamento acordado, vencidos os Senhores Ministros Leão Velloso, Revisor, Thelmo da Costa Monteiro, Lima Teixeira e Jenemias Marrocos, que lhe negaram provimento e o Senhor Ministro Coqueijo Costa, que legava homologação ao acordo, sendo que o Senhor Ministro Tostes Malta, preliminarmente, entendia não dever ser o mesmo homologado. Brasília, 21 de junho de 1972. — Hildebrando Bisaglia, Presidente. — Luiz Roberto de Rezende Pusch, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. T.S.T.-RO-DC — 46-72 (TP — 866-72)

LVE:DM

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário, de nº coletivo nº TST-RO-DC — 46-72, em que são Recorrentes Sargepargas S.A. — Distribuidora de Gás e Companhia Utilidades S.A. e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Particulares e Anexos de Petrópolis.

Não se constituindo em Sindicato, a categoria econômica decorreu ordinariamente as entidades que figuram como partes no presente Dissídio Coletivo.

As cláusulas da sentença normativa emanada pelo E. Tribunal "a quo" e que são pelo presente apelo, ora impugnadas, estão redigidas como segue:

- a) índice de reajustamento salarial de 24%, obtido por arredondamento, incidente sobre o salário-base de junho de 1970;
b) determinar que as empresas descontem do prêmio aumento mensal a importância de Cr\$ 10,00 em favor do Sindicato Susecante salvo quando o empregado manifestar sua oposição ao desconto até o dia do pagamento;
c) incidir os direitos civis das a cargo e não a pagar de custo para aumento no valor de Cr\$ 10,00 dados sempre que em serviço o seu empregado na categoria não tenha suscitante sua manifestação para o quanto disposto no Art. 10 da Constituição ou para outro Município;
g) as horas extraordinárias serão pagas em adiantamento de 50%.

Proc. T.S.T.-RO-DC — 46-72

Sustentam as recorrentes q' alto ao índice de reajustamento, que, respondendo ao pedido de 24%, enquanto o Departamento Nacional do Trabalho não emitir o parecer para o período em análise, e L. Regional o fez ao amparo da Lei e dos Prejulgados n.ºs 33 e 31. No que se refere as demais cláusulas, sustentam a validade da mesma.

Nos autos há prova de que a categoria econômica do E. Tribunal em análise em índice de 23,58% — 1971 — enquanto o D.N.T. não emitir o parecer para o período em análise, e L. Regional o fez ao amparo da Lei e dos Prejulgados n.ºs 33 e 31. No que se refere as demais cláusulas, sustentam a validade da mesma.

Em face da divergência de entendimentos sustentada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho e pelo E. Tribunal Regional do Trabalho em análise, o E. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de 21 de junho de 1972, decidiu dar provimento ao recurso a fim de reduzir o aumento a cláusula que determina desconto a favor do Sindicato suscitante em favor das despesas de alimentação sem indenização nos limites dos gastos normais feitos pelos trabalhadores em

questão, quando em viagem fora da sede da empresa, reduzindo-se o percentual das horas extras para 20%, como determina a Lei. É o relatório.

VOTO

As discrepâncias que se verificam nos presentes autos, quanto ao índice de reajustamento salarial a ser aplicado, no caso, estão elucidadas pela informação prestada pelo Departamento Nacional de salários a fls. 88, verbis:

"A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho solicita verificação de cálculos de reajustamentos salariais constantes deste processo. Esta Divisão elaborou a tabela anexa e determinou, para o caso em exame, a taxa de 23,58% (vinte e três inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) com a utilização da série de coeficientes relativa a) mês de junho de 1971 (mês da instauração do dissídio coletivo).

Quando à divergência entre a presente taxa e a indicada a fls. 20, é de se esclarecer que esta última foi informada ao TRI da 1ª Região, em resposta à solicitação de fls. 10, que, todavia, se fez acompanhar de cópia de acordo não relativo à categoria econômica das recorrentes, tudo conforme consta do Processo MTPS — 125.050-71."

Este percentual é confirmado pelo Serviço de Estudos Econômicos, deste Tribunal, pelo que inclino-me a adotá-lo como correto.

Aplicado o índice de 23,58%, está o arredondamento efetuado pelo acordo havendo conforme previsto expressamente na letra "d" do inciso VI do Prejulgado nº 38.

Nego provimento neste ponto. Quanto ao pedido em favor do Sindicato Suscitante, nego provimento porque o decurso situa-se com a mais recente jurisprudência, desta Corte, a respeito.

Na contestação, alegam as recorrentes que as despesas para alimentação constituem objeto de reembolso por parte das empresas suscitantas, tendo sido indefinida pelo E. T.R.T. no dissídio anterior. Contra essa afirmativa não se produziu prova em contrário, presumindo-se que não acarrete prejuízos, aos empregados as despesas que efetuam com alimentação nas viagens para fora do Município, porque restituídas as importâncias gastas a esse título.

Entendo que a cláusula "f" foga, na verdade, à competência normativa constituindo-se objeto de acordo coletivo, razão porque dou provimento ao apelo neste ponto.

O pagamento das horas extraordinárias com acréscimo de 50%, constituída-se em decisão "contra legem", em face do que expressamente determinam o § 1º do artigo 59 e § 2º do artigo 51 da Consolidação das Leis do Trabalho. Qualquer modificação na aplicação destes dispositivos legais, na sentença normativa, redundaria em invasão da competência exclusiva do Poder Legislativo.

Dou provimento para excluir a cláusula "g".

Isto posto:

Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento em parte ao recurso, a fim de excluir da decisão recorrida as cláusulas relativas à verba para alimentação e à remuneração das horas extraordinárias, unanimemente, mantida, quanto ao mais, a referida decisão, contra os votos dos Senhores Ministros Barata Silva, Tostes Malta, Fortunato Peres Junior, Antônio Rodrigues de Amorim e Rezende Pusch, que condicionavam o desconto a favor do suscitante a prévia e expressa autorização do empregado.

Brasília, 21 de junho de 1972. — Hildebrando Bisaglia, Presidente. — Leão Velloso Ebert, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. N.º

(Ac. TP-73)

Recurso a q'

Vistos, relata autos do recurso de homologação de Acórdão n.º TST-R São Recorrentes da Justiça do 1ª Região, e Sindicatos Indústrias Gesso de São F. deração dos Trabalhadores da Construção do Estado de São Paulo de Cimento outros:

Pelo acórdão T.R.T. por mais logou o acordo d Federação dos Trabalhadores do Estado de Cimento sindicatos operários pactuaram majoria a partir de 1 de maio o que se conseguiu, L.º 1 Cr\$ 1000 para os procedimentos em dos os sindicatos eventuais recamar que tenham sofrido conta" (sic, fls. 73)

Proseguido no as demais empresas 2ª Região, no a a elas aplicou o re demais condições acordo homologado caso no que toca a ao devendo destinar porque os empregados não o autorizaram O A Procuradoria recemto fundamenta Lei n.º 4.725, no al n.º 5.584, eis que foi nro em índice sup mite a lei, porque c tam 23% (fls. 86).

também recorreu a acórdão de fls. 82, q dio quanto as duas não fizeram o acordê fito de ver reajustada mento, de 23% para mo fructuário de v ilação que entrosa a na política econômica (91 — 92).

O Sindicato dos Trv Indústria do Cimento, São Paulo valeu-se recurso ordinário pleb lecimento do "piso ot mo da categoria" (sic.

A Federação dos Tra Indústrias da Construção do Estado de p pteção, subscreveu o r rio do Sindicato.

O Direito da Divis/ informa que encontr 2208" "com a utilizaç coeficientes relativa ao tembro de 1971 (mês d do "dissídio coletivo)" nesta instância, a SEE cláusulas, aduzindo qu diferença entre os berer dos é resultado de apro tuadas". (12).

Em parecer, a douta é pelo provimento dos r mesmo órgão interpós co dão homologatório e o 2º T.R.T. E' o relatório.

VOTO

Do percentual do aum pte-se o provimento dos M. P. Trabalhista, em reduzir a taxa — estatuida e fixada na v4 sentença n a 22,50% (vinte e dois int qüenta centésimos), na Prejulgado n.º 38, desta C Com efeito, verifica-se culo exato do aludido perce

quite por mútuo cons que existe o interesse ter a família legal da. Por isso, "na ape relativa a desquite p timento" — resa o Tribunal limitar-se- lora observados os mandados legais". (A Quer dizer: não de há o que decidir, dad controversia, de parte possibilidade de conta

Com essa disposic Processo — ensina Al sua recente obra "E to" — "não tem efe devotividade da ap sumente assinalar o cimento na homolog a fim de verificar se imperativo da lei" (

O acordo coletivo e cesso de dissídio ca sem a homologação, carecem de um efeito negocio ter validade estejam convergentes ção. A sentença dit tiva — necessária e não visa a compor interesses. A sente: não a homologação caso, se o acordo fer do, portanto, o recur do desquite por mú to extravas o lin cia dos requ os e gais, a fim de veri "se quadra ao impet mo assinala Brzaid suma, decidir, moa on pela menos a ta substituindo qualqu a "contexto de ilca pteção, incumbe ao apenas dar provim homologação pret mais.

Assim, dou provi da Procuradoria na loração ao acc do tando à instância decida o dissídio q saos que nele figu

Recurso de Proc contra a cláusula acórdão de fls. 82 e emquanto foi de Profissional conceden D.º 1900, assim de a da Lei n.º 4.725, co da Lei n.º 5.584.

Se não de nro ção de contrové que, direto, est ind re proib. A n da política conf Governo ou da gência, com multo a cláusula de ser que é o próprio E tação jurídica! rão é também o E nais são órgãos cional.

O pedido contro normativo da Just presente, atualme combate à infla prioritária do Go Assim, dou pro de 23 para 22% decretado.

Recurso do S'n dres nas Indúst e Gesso de S. F giso, a que deno nimo da categor vidos constitui ção sujeita ao cia" (Prejulgado so mesmo não v recurso.

Nego provim Brasília, 14 de Coqueijo Costa.

PROC. N.º (Ac-TP-781)

Recurso p

Vistos, relata autos do recur

-2249/72

3 de novembro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato da Indústria de Instrumentos
Musicais e de Brinquedos do Estado de
S. Paulo.

07-11-

16.30

Amando N. Falleiros

19

-2250/72

3 de novembro de 1972

Srs. Diretores da Federação das Indústrias do Estado de S. Paul.

07-11-

16.30

Amando N. Falleiros



20

DRT 259 126/72

ATA DE REUNIÃO

Aos sete dias do mes de Novembro de hum mil, novecentos e setenta e dois, na sala de reuniões da S A C A -Seção de Atividades Culturais e Assistenciais da Delegacia Regional do Trabalho, às 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos), sob a presidência do sr. Amando Nascimento Belleiros, chefe da seção, compareceram: o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SAO PAULO, representado pelo sr. José Nelson Marsola, presidente, assistido pelo advogado, Dr. José Carlos de Silva Arouca; o SINDICATO DE INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SAO PAULO, representado pelos srs: Nelson Weingrill e Antonio Ribeiro Saraiva, respectivamente, presidente e tesoureiro, assistidos pell Dr. Olavo Leonel de Barros, advogado; a FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelo sr. Nelson Weingrill, digo, pelo advogado, dr. Jayme Borges Gamboa. A presente reunião fôra convocada a fim de ser tratado o reajustamento salarial dos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante. Abertos os trabalhos, a matéria foi devidamente apreciada, não tendo, entretanto, as partes se conciliado quanto ao percentual a ser ajustado. Em consequência, requereram, de comum acôrdo, o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do competente dissídio de natureza econômica. Nada mais haverndo a ser tratado na presente reunião, foi lavrada esta ata, a qual ,depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos interessados presentes.//////////

EM TEMPO: Na alínea em que se lê "... as partes se conciliado quanto ao percentual a ser ajustado", leia-se: "AS PARTES NÃO SE CONCILIARAM QUANTO AO PERCENTUAL PRETENDIDO E DEMAIS CONDIÇÕES PRETENDIDAS PELO SINDICATO SUSCITANTE".//////////

[Handwritten signatures]
 José Nelson Marsola
 Amando Nascimento Belleiros
 Nelson Weingrill
 Antonio Ribeiro Saraiva
 Jayme Borges Gamboa
 Olavo Leonel de Barros



MINISTÉRIO DO TRABALHO, E PREVIDENCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP-259.126/72

J.H.
1/11
✓

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de S. Paulo, solicitou fossem convocados o Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de S. Paulo e a Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo, para o fim de, em mesa redonda, ser debatida matéria relativa a reajuste salarial.

Realizada a reunião na data de ontem nesta Delegacia, as partes não se conciliaram, tendo sido requerida de comum acôrdo, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para instauração de dissídio coletivo.

S. Paulo, 8 de novembro de 1972

Amando Nascimento Balleiros
AMANDO NASCIMENTO BALLEIROS
CHEFE DA SEÇÃO

À consideração do Sr. Delegado, proponho pelo encaminhamento do processo àquela Côrte.

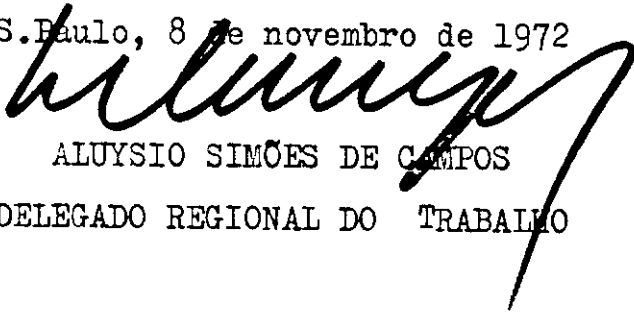
S. Paulo, 8 de novembro de 1972

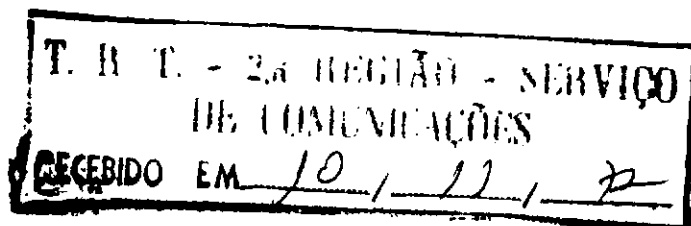
Mariena Moraes Barbosa Funari
MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI
DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

S. Paulo, 8 de novembro de 1972


ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

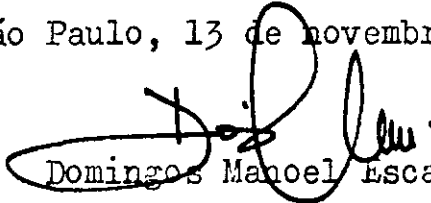


22
7

CONCLUSÃO

Diante do pedido constante da inicial de fls.,
nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presi-
dente do Tribunal.

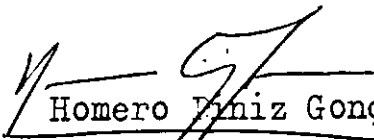
São Paulo, 13 de novembro de 1972


Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para proce-
der à reconstituição salarial da categoria, -
em conformidade com a legislação vigente. -
A seguir, designe-se audiência de instrução e
conciliação, notificadas as partes.

São Paulo, 13 de novembro de 1972


Homero Piniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes
autos o seguinte documento:

Confusão de reconstituição
Salvador

Em termos de 20 de 21 de 1972



29

38/71

A

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SPNº 242/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

SUSCITANTE - SIND.DOS TRABS.NAS INDS.DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO EST.SP.

SUSCITADO - SIND.DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO EST.DE SP.
E FED.DAS INDS.DO EST.SP.

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
janeiro 71	100	1,41	141,00
fevereiro	100	1,40	140,00
março	100	1,38	138,00
abril	100	1,36	136,00
maio	100	1,34	134,00
junho	100	1,32	132,00
julho	100	1,30	130,00
agosto	100	1,28	128,00
setembro	100	1,25	125,00
outubro	100	1,23	123,00
novembro	100	1,22	122,00
dezembro	100	1,20	120,00
janeiro 72 (123)	126,40	1,18	149,15
fevereiro	126,40	1,17	147,90
março	126,40	1,15	145,40
abril	126,40	1,13	142,85
maio	126,40	1,11	140,30
junho	126,40	1,09	137,80
julho	126,40	1,08	136,50
agosto	126,40	1,07	135,25
setembro	126,40	1,06	134,00
outubro	126,40	1,05	132,70
novembro	126,40	1,03	130,20
dezembro	126,40	1,01	127,65
			3.228,70

24
07

3.228,70	:	24	=	134,50	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,50	x	1,06	=	142,60	
142,60	:	126,40	=	1,1280	
112,80	-	100	=	12,80%	
12,80	+	3,50	=	16,30%	
126,40	x	1,1630	=	147,00	
147,00	:	123	=	1,1955	
119,55	-	100	=	<u>19,55%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de janeiro de 1972.
coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do
Prejulgado nº 38/71.
(123 x 1,0274 = 126,40).

SÃO PAULO, 20 DE novembro DE 1.972.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 002514 002515 EM 13 DE novembro DE 1.97 2

Ao 002516
NOTIFICAÇÕES PÁS PARTES.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 242/72 A

SUSCITANTE: **Sind. Trabo. Inds. Instrumentos Musicais e de Brinquedos do**
Est. S. Paulo

SUSCITADO : **Sind. Ind. de Instrumentos Musicais e do Brinq. do Est. S.P.**

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.S&. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 1972, ÀS 14,00
(**CAZOSZE:-**) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6ª ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

25
2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT

J.C.J.

PROC. Nº 42/72

EMITIDO EM 13.11

002516

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

S 28381
0

ZONA

NOME

Sindicato Inds. Inst. Musicais

RUA

São Leopoldo, 495

BAIRRO

VILA

NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA
DATA: 21.11.72

DESP.

DEC.

CUSTAS-

RECEBIDO EM

16 DE 11 DE 72 ÀS 14 40 HS

ASSINATURA

Car. Wilson Marada

NOME POR EXTENSO



26
28

T.R.T. JCS
42/72

Proc. N.º

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls. me dirigi hoje, às 14.40 horas, à

Rua das Populeiras 495

nesta, e em sendo, aí, notifiquei o destinatário a pessoa de

Jose Nelson Mansola

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Articulado
[Signature]

Em 16-11-72

Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 242-772

002514

EMITIDO EM 13.11

S
O 28411

[Handwritten Signature]
ZONA

NOME Fed. dos Inds. do Est. S.P.

RUA V.D. Pulina, 80

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 21.11.
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM
 16 DE 11 DE 72 ÀS _____ HS

ASSINATURA
 FIESP-CIESD
 PROTOCOLO
 28411
 NOME POR EXTENSO

[Handwritten Signature]



27
A

TRT JCS
Proc. N.º 242/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15,00 horas, à

Vicente W. Parhina, 80. 4º andar

nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Luiz Carlos Emídio

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 16 de novembro 1972

Nolube Mano

Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 242 / 72

002515

EMITIDO EM 13.11

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
TRT - 2ª REGIÃO

S 28439
0

21
ZONA

NOME T. Inc. Instrumentos Musicais e de
Bridguedos do Est. S.P.

RUA de abril, 250 - 89 and.

BAIRRO

VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: 21.11.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
12 DE 11 DE 72 AS 9,30 HS	<i>[Signature]</i>
	Nome por extenso
	<i>Cláudio Semens</i>

MS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

29
A

IRT JCJ
212/42

Proc. N.º

CERTIDÃO NEGATIVA SALA DOS OFICIAIS

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assi-

nado, que, em cumprimento Ao mandado de fls., me dirigi hoje, às 09³⁰ horas, à

A notificação
rua 7 de Abril 230-8ª
nesta Comarca, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário
através de Américo Fernandes. Orefei-
do a verdade. São Paulo 17/11/42

[Assinatura]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos d'outra Procuradoria Regional
do Trabalho.

São Paulo, _____ de 19_____

Secretário de Tribunal

Nesta data, faço remessa dos presentes autos
e seguintes...

ATA Nº 140/72 de
21-11-72

São Paulo, 26/11/72

29
M

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 242/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitadas.

Feito o pregão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores, compareceu o Sr. José Nélon Marsolo, Presidente da entidade, bem como os diretores, Srs. João Francisco Alves e Jurandir Pereira da Silva, assistidos pelo Dr. José Carlos da Silva Arouca.

Pelo Sindicato de Instrumentos Musicais e Brinquedos do Estado de São Paulo, compareceu o Sr. Nélon Weingrill assistido pelo Dr. Olavo Leonel de Barros. A Federação das Indústrias no Estado de S. Paulo, foi representada pela Dra. Maria Romana de Lima.

Ofereceram os suscitados defesa por escrito. Teve vista o suscitante. Juntada determinada. Nada aduziu.

Diz a Presidência que a entidade suscitante objetiva reajustamento salarial da ordem de 30%, só compensação dos aumentos espontâneos, com início a partir de 1º de janeiro de 1973, fixação de um piso salarial de Cr\$350,00 que será o menor salário vigente para a categoria profissional, inclusive para os trabalhadores que venham a ser admitidos posteriormente a primeiro de janeiro de 1973, desconto compulsório de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, destinado a execução das obras sociais do Sindicato suscitante, obrigatoriedade de as empresas fornecerem a seus empregados comprovantes de pagamento, contendo, discr

30
29

contendo, discriminadamente, a natureza e o valor dos valores pagos e descontos efetuados.

Tem por fim mais o dissídio a obtenção de 30 dias de férias corridas, que todo trabalhador com mais de 90 dias, vier a ser desligado da empresa, tenha a sua rescisão - contratual homologada no Sindicato, estabilidade para os trabalhadores que sofrem acidente na empresa e que percam mais de 25% da sua capacidade física. Salário-família de 10% do salário-mínimo regional e, por fim, fixação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo contra a empresa que violar qualquer condição da sentença normativa.

Por aplicação de coeficientes extrapolados, segundo disposto no item VII, do prejulgado 38, o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos do E. Tribunal, procedeu ao cálculo de reconstituição salarial, encontrando o percentual de 19,55%.

Sendo assim, a Presidência fazia a proposta conciliatória que a seu ver poderia por fim ao litígio, nas seguintes condições:

a- Reajuste salarial de 20% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 10 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1972, exceto os resultantes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

b- reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

c- pagamento a partir de 1º de janeiro de 1973, com prazo de duração de um ano;

d- fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

e- desconto de Cr\$10,00 dos empregados as



31/20

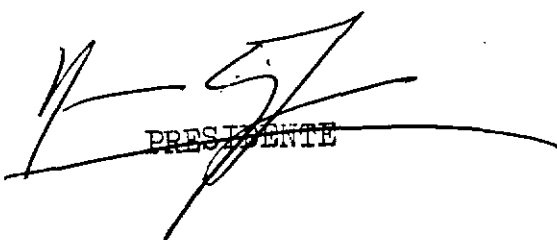
dos empregados associados ou não, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, de conformidade com a manifestação da Assembléia Geral dos Empregados.

Consultadas as partes.

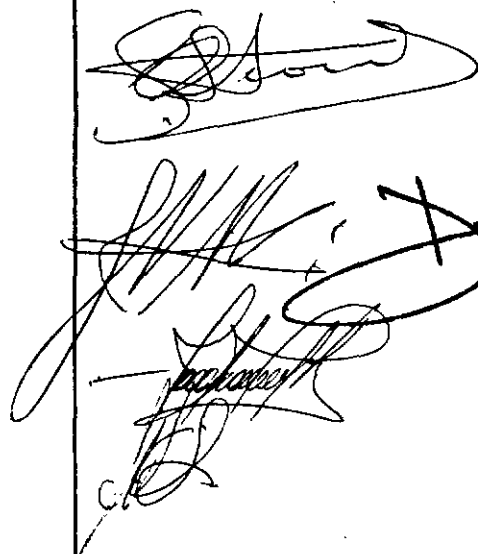
Recusada a proposta.

Encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para emitir parecer.

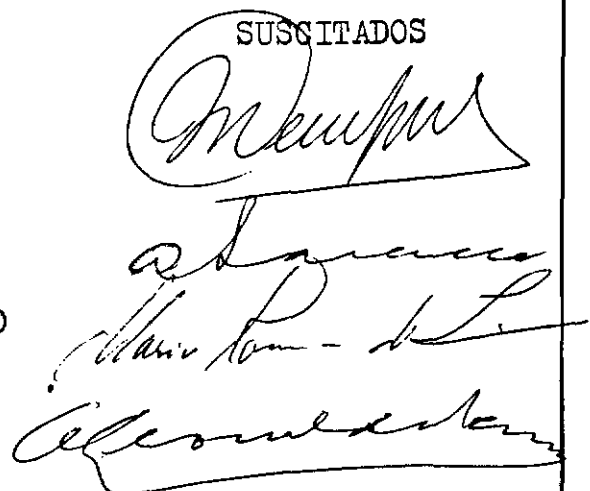
NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.


PRESIDENTE

SUSCITANTE



SUSCITADOS



SECRETÁRIO

32
A

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
2a. Região. - S. Paulo.

O SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSI-
CAIS E DE BRINQUEDOS DE S. PAULO, acompanhado de seu advogado, no
Proc. TRT-SP-242/72-A, do DISSIDIO COLETIVO suscitado pelo SINDICA-
TO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE
BRINQUEDOS DO ESTADO DE S. PAULO, vem apresentar sua contestação às
reivindicações do Sindicato suscitante, como a seguir passa a expôr:

1- REAJUSTAMENTO SALARIAL- Segundo a le-
gislação vigente que disciplina os aumentos em Dissídios Coletivos,
e que se acha englobada no Prejulgado n. 38, de 28 de Agosto de -
1971, a taxa do aumento salarial é elaborada pela Secretaria d'êste
Tribunal, mediante calculos predeterminados que visa o alcance do
indice permissivo.

E, esses calculos alcançaram o percen-
tual de 19,55, computadas todas as parcelas que poderiam influir na
fixação do aumento. Assim, o Sindicato suscitado não pode con-
cordar com o aumento pretendido, que é da ordem de 30%, segundo cons-
ta do pedido inicial.

2- INCIDÊNCIA DO AUMENTO- O indice do
reajuste não deve ser sobre os salarios percebidos atualmente nas
sim sôbre os salarios vigentes em 1º de Janeiro de 1972, já reajusta-
dos pelo Dissidio anterior, segundo o que estabelece a Lei n. 5451/68.

3- COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS- A compensa-

ção deve ser de todos os aumentos, espontâneos ou não, exceto os decorrentes do termino de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função e equiparação salarial.

4- DURAÇÃO- Deve ser de 12 (doze) meses na conformidade com o que estabelece o citado Prejulgado n. 38.

5- VIGÊNCIA- Deve ser a partir de 1º de Janeiro de 1973 para terminar em 31 de Dezembro de 1973.

6- PISO SALARIAL- O Sindicato suscitado contesta essa pretensão porque as leis que disciplinam a materia não se refere, em qualquer momento, à fixação desse minimo, que viria, em ultima analise, modificar o salario minimo antes do termino da vigência pre-estabelecida para o atual.

Aliás, como tem sido reiteradamente discutido, o Prejulgado n. 38 não determina, necessariamente, que o Tribunal fixe qualquer piso. Alude, simplesmente, que a sentença poderá considerar a conveniência, ou não, de se estipular um piso salarial.

Neste ponto o Sindicato suscitado não concorda com a fixação de qualquer piso salarial, mesmo porque em processo de recomposição salarial de categorias heterogenias como são as dos trabalhadores nas industrias de instrumentos musicais e de brinquedos, não diz respeito, apenas, às duas atividades, isto é, instrumentos musicais e brinquedos.

É que as empresas fabricantes de instrumentos musicais são diferentes, entre si, pela propria diversidade dos aparelhos produzidos, o mesmo acontecendo no setor de brinquedos onde se verifica a existência de artigos confeccionados com as mais diferentes materias primas e os mais diversos processos de fabricação.

Assim, muitas atividades peculiares a ambos os tipos de industria precisam de formação profissional, donde a necessidade da formação metodica de mão de obra dentro da propria atividade corriqueira, sendo de notar que, em instrumentos musicais, a questão assume maior importância, uma vez que o periodo de aprendi-

34

zagem atinge anos a fio, e não de poucos meses, por se tratar de atividade essencialmente artesanal que requer um longo período de apreensão de conhecimentos técnicos, período esse que, efetivamente é levado à conta de despesas operacionais, não podendo ser computadas como custos efetivo de produção.

Nota-se, por outro lado, pela carência de similaridade com outros serviços, uma adaptação dos trabalhadores àqueles pertinentes tanto a instrumentos musicais, quanto a brinquedos. Além disso, o número de empresas fabricantes de instrumentos musicais, e também de brinquedos é bastante restrito e diversificado, o que não permite uma rotatividade de mão de obra dentro do setor.

Por último, e de grande importância, deve ser considerado que o Sindicato dos Trabalhadores tem âmbito estadual e, assim, as decisões normativas abrangem diferentes regiões. As empresas situadas no interior do Estado, estão não só afastadas das fontes produtoras de matérias primas, como também, dos grandes centros consumidores; dentre os fatores locais de compensação daquele agravamento de custos, encontra-se a mão de obra que, remunerada de acordo com os padrões regionais, permite uma produção econômica. Isto posto, caso as empresas deste tipo sejam forçadas a se enquadrarem num piso salarial, elas seriam levadas a uma situação gravosa que tenderá a afastá-las do mercado competitivo, com consequências danosas para a absorção de mão de obra local.

Dai porque é de todo desaconselhável a fixação de qualquer piso salarial, notadamente na quantia pretendida pelo Sindicato suscitante.

7- AUMENTO PARA OS ADMITIDOS POSTERIOEMENTE À DATA BASE- O Sindicato suscitado contesta a pretensão do Sindicato suscitante não só no percentual apontado, ou seja 30% de aumento, como na parte em que deseja o mesmo aumento para os empregados admitidos após a data base.

É inegável que o Dissídio busca através de cálculos que compreendem diversos fatores, recompor os salários dos tra-

35
A

balhadores com relação a uma data que é básica.

A permanência da cláusula de aumento proporcional aos trabalhadores admitidos posteriormente à data base, é tradicional, figurando em muitos Dissídios, visando-se com ela a manutenção de uma hierarquia salarial dentro das empresas.

Há a considerar-se ainda que a eliminação da cláusula do aumento proporcional trará consequências danosas para as empresas, notadamente no que se refere aos níveis salariais mais elevados, ou seja daqueles que desenvolvem atividades mais especializadas, cuja demanda, por falta de formação profissional extensiva, é consideravelmente elevada. Estes, levados às vezes à condição de paradigmas no escalonamento salarial, e cujo "turn over", ou seja, a facilidade com que mudam de empresas é bastante grande, provocam uma situação de insatisfação nos demais trabalhadores, com danos possíveis ao progresso e ao desenvolvimento das empresas e, por consequência, à própria economia nacional.

A concessão de um aumento indiscriminado, como é pretendido pelo Sindicato suscitante, tenderia a provocar um desequilíbrio para as empresas e, conseqüentemente poderia obrigá-las ou a sustar a admissão de empregados depois de Janeiro ou a dispensar aqueles admitidos após esse mês.

É patente que a cláusula relativa aos 1/12 avos somente benefícios trará a todos, empregados e empregadores e por isso ela deve ser incluída no Dissídio. A forma pretendida pelo Sindicato suscitante é maléfica não só aos trabalhadores admitidos após a data base, como também, eventualmente, cerceará o progresso das empresas, diminuindo, dest'arte, a oferta de empregos, no setor.

8- DESCONTO COMPULSÓRIO PARA O SINDICATO- Essa questão interessa mais aos empregados que às empresas. No entanto, não deve ser incluída a cláusula, somente aos não associados, cuja objeção é mais patente se considerarmos o âmbito do Sindicato suscitante, eis que não se justifica qualquer desconto para os trabalhadores de empresas situadas fora da Capital de S. Paulo.

O Sindicato suscitado concorda que seja feita a contribuição por intermedio das empresas, mas restritas àqueles que, por vontade expressa, venham a anuir com a respectiva dedução em seus salarios do mês de Janeiro de 1973, com ulterior recolhimento ao Sindicato dos empregados.

9- OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS FORNECEREM A SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS CONTENDO, DISCRIMINADAMENTE A NATUREZA E O RESPETIVO VALOR DOS OBJETOS PAGOS E DESCONTOS EFETUADOS- Evidente que essa materia é completamente extranha de Dissidio Coletivo e, assim, não pode ser incluída como questão a ser decidida neste processo.

10- HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO DE DISPENSA DE TRABALHADOR COM MAIS DE 90 DIAS DE SERVIÇO- Também evidente que essa materia não pode ser agazalhada por estar em conflito com a lei que determina que somente os empregados com mais de 1 (um) ano de serviço é que devem ser assistidos pelo Sindicato (art. 477, § 1º, da C.L.T.).

Seria uma inovação ao que dispõe a CLT, nessa materia, por isso o assunto é impertinente, em Dissidio Coletivo. Importaria em revogar pura e simplesmente aquele dispositivo da CLT.

Dáí, porque, essa questão deve ser desconsiderada neste processo.

11- FÉRIAS DE 30 DIAS CORRIDOS- Também impertinente a pretensão, face ao que dispõe a CLT. Somente através de outra lei que venha modificar o texto consolidado é que se poderá abordar a questão ventilada. Por contrariar frontalmente a lei, não deve ser considerada sequer como assunto a ser resolvido neste processo.

12- ESTABILIDADE PARA OS TRABALHADORES QUE SOFREM ACIDENTE NA EMPRESA E QUE PERCAM MAIS DE 25% DE SUA CAPACIDADE FISICA- É outra questão que foge dos limites do Dissidio Coletivo eis que a Lei de Acidentes do Trabalho (Lei nº 5.316, de 14/9/67 combinado com o Decreto-Lei n. 893, de 26/9/1969) já estabelece a

indenização cabível em caso de acidente do trabalho, e para isso as empresas pagam taxas elevadas ao INPS para fazer face a essas indenizações.

Impôr estabilidade no emprego a quem sofreu acidente de qual resulte incapacidade acima de 25% é fazer inovação não só à C.L.T. como a própria lei de acidentes do Trabalho.

São pretensões verdadeiramente absurdas e que fogem do âmbito do Dissídio Coletivo. Inovações que se pretendem, sem nenhum sentido jurídico por contrariarem dispositivos legais que se acham em vigor.

13- SALARIO FAMILIA DE 10% DO MINIMO REGIONAL.

É outra pretensão não escudada na lei, uma vez que o diploma legal que instituiu esse benefício ao trabalhador (Lei n. 4.266, de 3 de Outubro de 1963) fixou em seu art. 7º, os valores relativos ao salario familia, estabelecendo, mais que somente por outra lei é que se poderá proceder a revisão do percentual fixado originariamente.

Assim sendo, esta questão, como as outras já focalizadas, fogem completamente da esfera do Dissídio Coletivo, sendo impertinente sua discussão neste processo.

A lei que instituiu o salario familia disciplinou a forma de seu recolhimento e o respectivo pagamento a cada empregado, sendo certo que o Decreto n. 53.153, de 10/12/1963, que regulamentou a mencionada lei, fixa, com detalhes, a modalidade do recolhimento do percentual estabelecido para o custeio do salario familia. Assim, se fosse possível a modificação daquele percentual fixado no art. 7º, da Lei 4.266, em Dissídio Coletivo, o proprio INPS teria dificuldade em fiscalizar o sistema de compensação de que trata o art. 3º.

Somente outra lei poderá alterar o percentual fixado e isso não foi feito até agora. E não será através de um Dissídio Coletivo que tal se fará.

14- FIXAÇÃO DE MULTA DE 10% DO SALARIO MINIMO REGIONAL CONTRA A EMPRESA QUE VIOLAR QUALQUER CONDIÇÃO DE SENTENÇA NOR-

38
29

MATIVA, A QUAL SERÁ CALCULADA NA PROPORÇÃO UNITARIA MULTIPLICADA PE-
LO NUMERO DE EMPREGADOS QUE TENHAM SOFRIDO A VIOLAÇÃO OU A RAZÃO DE
1 SALARIO MINIMO QUANDO A INFRAÇÃO FÔR COMETIDA CONTRA O SINDICATO.

A inovação pretendida por esta clausula se enquadra como processo cominatório, incabível na Justiça do Trabalho.

Caso ocorra a hipotese aventada pelo Sindicato suscitante o remedio para sana-la seria uma simples reclamação trabalhista. Isso, como se disse, caso ocorra a hipotese, o que se admite para argumentar, pois o que vem sendo decidido nas sentenças normativas são fielmente cumpridas pelos empregadores.


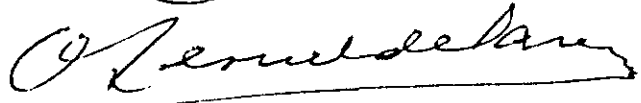
O pedido deste item é contrario ao que dispõe a CLT. Para dirimir qualquer duvida há em funcionamento a Justiça do Trabalho. A multa, qualquer que seja o caso focalizado, não está prevista na lei consolidada e caso haja a hipotese levantada poderá ocorrer até rescisão do contrato de trabalho, nunca o pagamento de uma multa.

As multas também estão previstas na propria CLT para o descumprimento de dispositivos que ela contem, e somente através de outra lei é que se poderá inovar a materia.

Foge, assim, esse item dos limites do Dissidio Coletivo e por isso mesmo deve ser regeitado. É uma inovação que se quer introduzir ao arrepio da lei.

15- O Sindicato suscitado espera que seja acolhida a defesa apresentada e regeitadas as pretensões que estão divorciadas da lei e do proprio bom senso.

Assim ter-se-á feito simples Justiça.



Advogado

39

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

O Sindicato das Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo, com sede à Rua Sete de Abril n.230 - 8ª andar, nesta Capital, representado por seu Presidente abaixo assinado

pele presente instrumento de procuração, nomea e constitui seu bastante procurador o advogado OLAVO LEONEL DE BARROS, NEWTON RUSSO, FRANCISCO GONCALVES NETO, todos advogados, com Escritório nesta Capital, à Rua Dr. Rodrigo Silva n.70-16ª-cj.162

NEWTON RUSSO
ADVOGADO
C.P.F. 201249618

OLAVO LEONEL DE BARROS
CIC - 00.000.000
INPS - 21-902-000000000

a quem confiro amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. A presente tem o fim especial para representar e outorgante, junto à Justiça do Trabalho, amplamente em quaisquer órgãos de mesma.

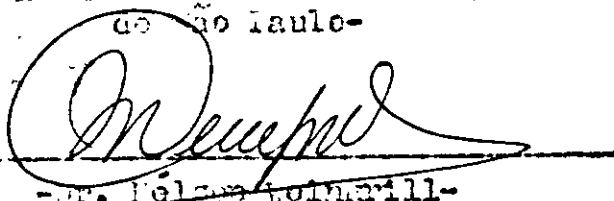
FRANCISCO GONCALVES NETO

S. Paulo, 14. JUNHO. 72

ONS 21775
CPFME 236962068

Sindicato das Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo

REYNALDO GIL ZARATINI


-Dr. Nelson Weingrill-

Nelson Weingrill

S. Paulo, 14 JUN 1972
Em Testamento de Verdade

BENEDITO F. B. ...
REYNALDO GIL ZARATINI

40
[Handwritten signature]

CÓPIA AUTÊNTICA DA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1972, ÀS 10,30 HORAS, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, PARA TRATAR DA CAMPANHA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL.---

Aos vinte e um dias do mês de novembro de um mil novecentos e setenta e dois, às 10,30 horas, em segunda convocação, no Auditório Sindical, à Rua 7 de Abril, 230 - 8º andar, com a presença dos associados cujas assinaturas constam à página nº 39 do livro de "Presença de Associados às Assembleias Gerais"; realizou-se uma Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato das Industrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo para, de acôrdo com o "Edital" publicado no jornal "Fôlha de São Paulo" do dia 17 de novembro de 1972, tratar da seguinte Ordem do Dia: a) - Leitura, discussão e votação da ata da assembleia anterior; b) - Tomar conhecimento, discutir e votar sobre as bases do possível acôrdo do processo de reajuste salarial para os trabalhadores nas Industrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, que foi enviado ao Tribunal Regional do Trabalho pela Delegacia Regional do Trabalho, para instauração do dissídio coletivo". Aberta a sessão pelo Snr. Nelson Weingrill, presidente do Sindicato, êste esclareceu que a mesma se instalava em segunda convocação, tendo em vista o não comparecimento à primeira chamada às 8,30 horas de número legal de associados, solicitando que os presentes indicassem o Presidente da mesa tendo a escolha recaído no Snr. Célio Edécio Bottura, o qual indicou para Secretário o Snr. Antonio Ribeiro Saraiva e para Escrutinador o Snr. Luiz Salvati Neto. O Snr. Secretário leu a Ordem do Dia. De conformidade com o ítem "a" da Ordem do Dia, foi lida e aprovada a ata da assembleia anterior. Na conformidade do ítem "b" da Ordem do Dia: "Tomar conhecimento, discutir e votar sobre as bases do possível acôrdo do processo de reajuste salarial para os trabalhadores nas Industrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, que foi enviado ao Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do dissídio coletivo". Pelo Snr. Sebastião Vessoni foi sugerida a concessão de plenos poderes a Diretoria do Sindicato para tratar do reajuste salarial, inclusive para, se possível, a realização de acôrdo na Audiência a ser realizada hoje, dia 21, às 14,00 horas no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da Segunda Região. Em prosseguimento, o Snr. Presidente esclareceu

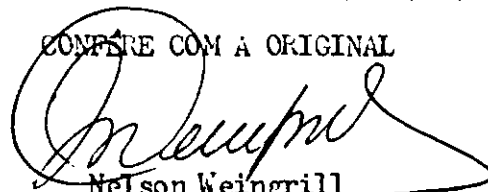
[Handwritten signature]

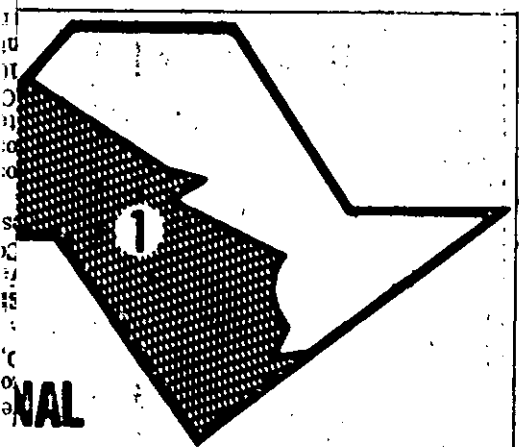
- segue -

41
-2

que a deliberação em curso, na forma estabelecida pelos Estatutos Sociais, de-
veria ser votada e aprovada em escrutínio secreto. Tomadas as providências ne-
cessárias, verificou-se pelas assinaturas constantes à página nº 40 do respec-
tivo Livro de Votações, que votaram 7 (sete) associados, aprovando por unani-
midade, isto é, por 7 (sete) votos, todas as deliberações constantes da Ordem
do Dia. Finalmente e antes de terminar os trabalhos da assembléia, o Snr. Pre-
sidente franqueou mais uma vez a palavra a quem dela quizesse fazer uso e co-
mo ninguém se manifestasse, agradeceu a colaboração do advogado Dr. Olavo Leo-
nel de Barros e o comparecimento dos companheiros, dando por encerrada a ses-
são da qual se lavrou esta ata que vai assinada pelos componentes da mesa da
Assembléia. São Paulo, 21 de novembro de 1972 (as) Célio Edécio Bottura - Pre-
sidente de Mesa; Antonio Ribeiro Saraiva - Secretário e Luiz Salvati Neto -
Escrutinador.-

CONFERE COM A ORIGINAL


Nelson Weingrill
Presidente



CONHECIMENTO Nº 1494
 São Paulo, 9/11/72

Manoel - 14.00 Cidade - Sorocaba

Conteúdo declarado pelo remetente	peso	FRETE PAGO
		FRETE 14.00
		TAXA AEREA 2.00
		Seguro
		Demais
N.º Valor Declarado Cr\$ S.V.D.	TOTAL CR\$	1600

Cidade - São Paulo

semos reclamações no prazo de 30 dias caso o interessado não pagar a Taxa
 esse não pode se responsabilizar pelo valor declarado devolvendo simplesmente
 o estrovo ou quebra.

Edna B. Costa

FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

CONCORRENCIA N.º S.7/53/72

Acha-se aberta até às 15,00 horas do dia 4 de dezembro de 1972, na Divisão de Compras do Departamento de Materiais desta Ferrovia, sita à Praça Julio Prestes, 148 - 1.º andar - sala 23, a Concorrência n.º S.7/53/72, para contratação dos serviços de transporte, por estrada de rodagem, de 300.000 toneladas anuais de cimento, sendo 90.000 a granel e 210.000 toneladas ensacado. O Edital completo poderá ser obtido, mediante recibo, no endereço acima indicado.

São Paulo, 16 de novembro de 1972
 Walfrido de Carvalho
 Diretor Administrativo

Sindicato das Industrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo

EDITAL

Assembléa Geral Extraordinária - 1.ª e 2.ª Convocações
 Pelo presente edital ficam convocados todos os associados deste Sindicato, quites e em pleno gozo de seus direitos sindicais a comparecerem à Assembléa Geral Extraordinária no dia 21 de novembro de 1972, às 8,30 horas em 1.ª convocação ou em 2.ª convocação às 10,30 horas, com qualquer numero de associados presentes. Assembléa essa que será realizada na Rua 7 de Abril, 230, 8.º andar, sala 831, com a seguinte Ordem do Dia:
 a) Leitura, discussão e votação da ata da assembléa anterior;
 b) Tomar conhecimento, discutir e votar sobre as bases do possível acordo do processo de reajuste salarial para os trabalhadores nas Industrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, que foi enviado ao Tribunal Regional do Trabalho pela Delegacia Regional do Trabalho para instauração do dissídio coletivo.

De acordo com os Estatutos Sociais as deliberações serão tomadas pelo sistema de voto secreto.
 São Paulo, 17 de novembro de 1972
 (as. Nelson Weinwill - Presidente)

MINISTERIO DA SAUDE

Secretaria de Saude Publica

SUPERINTENDENCIA DE CAMPANHAS DE SAUDE PUBLICA
 Setor de São Paulo

TOMADA DE PREÇOS N.º 02/72
 (Venda de Material Inservivel)

AVIÃO BEECH-CRAFT C 18 S

O presidente da Comissão de Levantamento, Avaliação e Alienação de Material Inservivel, instituída pela Portaria n.º 627/72, do Sr. Superintendente da SUCAM, chama a atenção dos interessados para o Edital de Tomada de Preços n.º 02/72 que se acha afixado na sede do Setor São Paulo, à Rua Jurua n.º 83 - Canindé - São Paulo, para venda de um Avião Beech-Craft modelo C 18 S, serie 7116, prefixo PP-FEP, estacionado no Aeroporto de Sorocaba, hangar da firma Construtora Nacional de Avioes Ltda. «CONAL», considerado como inservivel, a realizar-se às 15 horas do dia 01 de dezembro de 1972.

Dr. Damasceno Costa
 Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Associação das Empresas Funerarias do Estado de São Paulo, AEFESP

Pelo presente edital ficam convocados, para a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA a realizar-se em RIBEIRÃO PRETO, no salão nobre da Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto, no dia 26 de Novembro de 1972, às 09,00 horas (nove horas), em 1.ª convocação, e às 10,00 horas (dez horas) em 2.ª convocação, todos os proprietários de EMPRESAS FUNERARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscritos ou não como socios da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para: 1.º) Aprovação dos Estatutos; 2.º) Eleição da Diretoria e Conselho Consultivo; 3.º) Completar o quadro de socios fundadores; 4.º)

ho, um lucro de Cr\$ 9,50 do intermediario, as pesadas obrigações das empresas e zado nos lucros.

Intermediadores cobram mais por despachos

intermediarias, redespacho de para varias principalmente não contribuindo elevação nos etes, obtendo es a 100% na os e tudo isso obrigações, as uma agencia regados. A di- os custos dos empresas de nadas agencias ode ser notada ão de um fato

passagens e fretes, têm de esperar deliberacão de varios orgãos, inclusive do Conselho Interministerial de Preços - CIP -.

OBRIGAÇÕES

Estas empresas têm um custo operacional elevado. Tem inumeras obrigações tributarias, sociais e um patrimonio de custo elevado, principalmente veículos. No entanto, o custo do frete de encomendas por elas cobrado é muito menor em relação ao das intermediarias, que sem onibus, sem oficinas de manutenção, garagens e empregados, cobram preços elevadissimos.

Sabendo-se ainda, que eleva- da porcentagem dos despachos feitos pelas linhas de onibus são constituídos de remedios,

empresa de S. dia 9, os servi- gencia. Havia despacho de al- e por isso, o onibus foi es- carregado do não procurar

Muito de Cr\$

No domi verde ficou De pulav barul de ca mãe café recor que morri gran mam entro para de cant. sud pass solit perm todo mar: Cai meni lomb caso dema uma da enor. ao d o pa gutu duiz peça



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

43
[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-242/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem contestar o pedido, pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do Governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 19,55%.

2- As reivindicações consubstanciadas nos itens "b" e "c" do pedido, também não podem prosperar, visto que o Prejulgado nº 38, item XVII, estabelece a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, concedidos após a vigência do acordo, convenção ou sentença anterior.

A não compensação pretendida pelo suscitante, resultaria em detrimento do próprio



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

44
-fls.2-

trabalhador, visto que as empresas fatalmente suprimiriam a prática benéfica da concessão de aumentos salariais espontâneos, se a sentença normativa não lhes facultar a compensação necessária.

A não compensação dos aumentos concedidos, como se demonstrou, além de redundar em prejuízo aos trabalhadores, viria criar desníveis salariais insustentáveis às empresas em geral.

3- O pedido de piso salarial, recomendado em determinadas hipóteses, pelo Prejulgado nº 38, não pode ser atendido.

Com efeito, o deferimento do piso salarial para a categoria estabeleceria um verdadeiro salário -mínimo-profissional, que somente lei expedida poderia instituir (§ 1º do artigo 142 da Constituição Federal).

Não há lei que outorgue poderes à Justiça do Trabalho para fixar salários-mínimos-profissionais e, se houvesse, estaria cerceando a liberdade de iniciativa e de contratação das empresas.

Acresce ainda, que na hipótese de ser concedido o piso salarial, estaria sendo burlada a política salarial do Governo, visto que fatalmente ocorreria aumento superior aos índices oficiais estipulados como base inafastável para os reajustamentos salariais.

4- Quanto à pretensão de desconto de Cr\$ 10,00, por empregado, para consecução das contribuições sociais do Sindicato, também não pode ser atendida, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudência unificada do Tribunal Superior do Trabalho.



Convem salientar, que tal desconto, anualmente concedido à Entidade obreira, prefazendo-importancia vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação reverteu realmente em benefício do trabalhador.

5- O pedido de rescisão contratual-homologada no sindicato suscitante, nos termos propostos no item "i" igualmente não pode prosperar.

É sabido que a matéria já está devidamente regulada pelo art. 477 e parágrafos da CLT. Aliás na legislação anterior a medida pretendida foi colocada em prática, tendo logrado resultados negativos, provocando verdadeiro caos, tanto no Tribunal Regional do Trabalho, que, na época também homologava os pedidos, como nos próprios Sindicatos Profissionais.

6- O pedido de férias de 30 dias corridos, já muitas vezes rejeitado pelos Tribunais Trabalhadores, não merece ser considerado por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo ou matéria de convenção coletiva.

7- Quanto à pretendida estabilidade para os trabalhadores acidentados na empresa e que percam mais de 25% de sua capacidade física, é de se ressaltar que a matéria encontra-se enquadrada em Lei e, em alguns aspectos, sujeita ao critério exclusivo das empresas interessadas. Ademais, a estabilidade é instituto restrito, não sendo aconselhável sua ampliação. Acrescente-se que a questão, além de estar adstrita a preceitos constitucionais, também se encontra devidamente regulada pela legislação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

8- O pedido de salário-família, de 10% do mínimo regional, não tem a menor consistência, visto ser a matéria estranha ao âmbito do dissídio coletivo, por estar situada no campo específico da lei.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

46
-fls.4-
A

9- A fixação de multa, postulada no ítem "m" do pedido, não encontra qualquer justificativa. Trata-se de matéria que pressupõe convenção coletiva de trabalho, não se aplicando, conseqüentemente, ao caso sub-judice.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela jurisprudência.

São Paulo, 21 de novembro de 1972.

P.p.

Maria R. de L.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

47
A

PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui - seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBOA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972.

Theobaldo de Nigris
THEOBALDO DE NIGRIS
 Presidente

CARTÓRIO ANDRADE FIGUEIRA
 JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
 TABELIÃO
 ANTONIO ALVES FERREIRA
 OFICIAL MAIOR

7.º
 Reconheço, por semelhança, a firma de *Theobaldo de Nigris*
 São Paulo, *7* de *Nov* de 1.972
 Em test.º *[assinatura]* da verdade

COTA POR FIRMA - TAXAS POR VERBA
 J. U. 33 - EST. 0.07 - TASI. 0.10

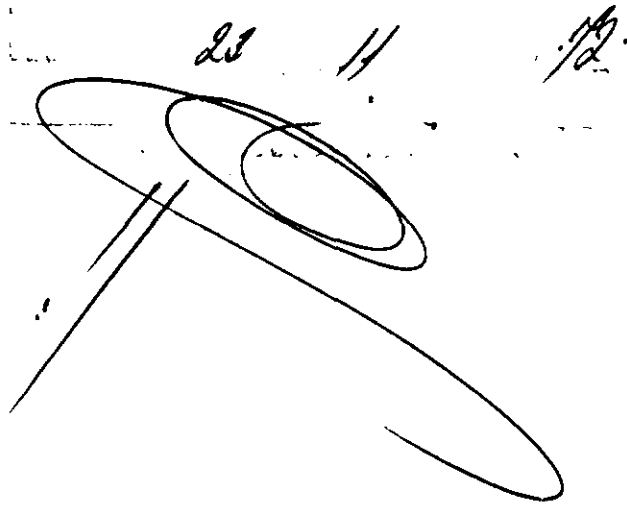
R. ANTONIO ROCHAIVA 183 LUIZ FELICIO PASCHOAL

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Escola Procuradoria Regional do Trabalho.

São Paulo, 21 de Novembro de 1972


Secretário do Tribunal

21 11 72




49

Processo PR 8661/72 - (TRT SP 242/72)

Parecer PR 6090/72 - (Nº 314/72 do Dr. Vinicius)

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo

SUSCITADO : Sindicato de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

- P A R E C E R -

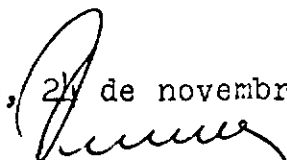
1. Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejudgado nº 38, do Colendo TST.

2. Reconstituição salarial a fls.23/24, acusando um percentual de 19,55%.

3. De acôrdo com a proposta da Presidência dêste E. Tribunal, de fls.30, concedendo um reajustamento salarial de 20%, com as demais cláusulas de praxe, opinando pela procedência, rejeitados os demais itens do pedido.

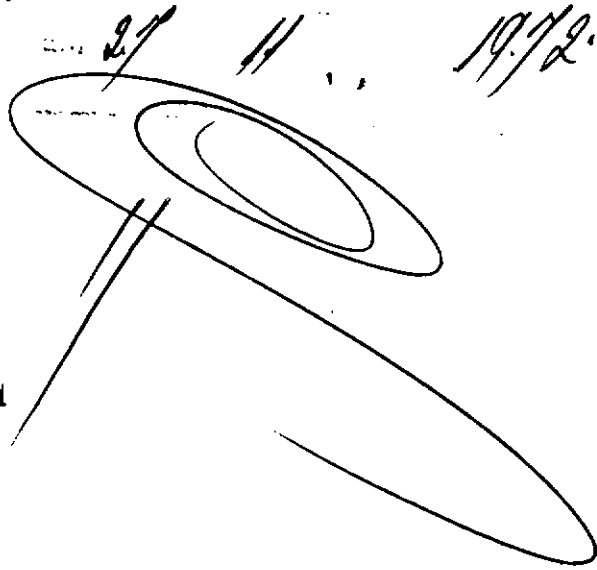
É o parecer.

São Paulo, 24 de novembro de 1972


Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

LR/

27
11
1972





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

49
K

Processo T. R. T. — S. P. N.º 242/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 30 de novembro de 19 72

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 30 de novembro de 19 72

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz FRANCISCO GARCIA MONREAL JUN OR

Revisor o Sr. Juiz Marcelino Marques

São Paulo, 30 de novembro de 19 72

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 3 de dez de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 11 de dez de 19 72

Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 18 / 12 / 12 PUBLICADA
em 13 / 12 / 12 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 13 de 12 de 19 12

A. Belucchi



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP. 242/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 10 de novembro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e termino de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972, sôbre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1973, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer o fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, de 19 de 19

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 242/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- dê votos, fixar piso salarial correspondente a 8/12 de 20%, sôbre o atual salário mínimo, vencidos os - Exmos. Juízes Francisco Garcia Monreal Junior, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Marcos Manus, Nelson Tapajós, Nelson Ferreira de Souza e Raul Duarte de Azevedo que não davam piso e Roberto Barreto Prado que fixava o piso salarial correspondente ao salário mínimo acrescido do percentual do reajuste; por voto de desempate do Sr. Presidente, não acolher o pedido de multa, vencidos os Exmos. Juízes Marcelino Marques, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Octavio Pupo Nogueira Filho, Nelson Virgilio do Nascimento e Francisco Garcia Monreal Junior; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalhadores. Custas pelos suscitados sôbre - cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES
 WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA **Octávio Pupo Nogueira Filho** BENTO PUPO PESCE
 NELSON VIRGILIO DO NASCIMENTO **Marcelino Marques** NELSON TAPAJÓS
 FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR JOSÉ CABRAL ROBERTO BARRETO PRADO
 ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS HENRIQUE VICTOR MARCOS MANUS ANTONIO LAMARCA
 NELSON FERREIRA DE SOUZA

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Francisco Garcia Monreal Junior

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Marcelino Marques.

Observações: Sustentaram oralmente os advogados José Carlos da Silva Arouca e Olavo Leonel de Barros. Relator designado, o Exmo. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins.

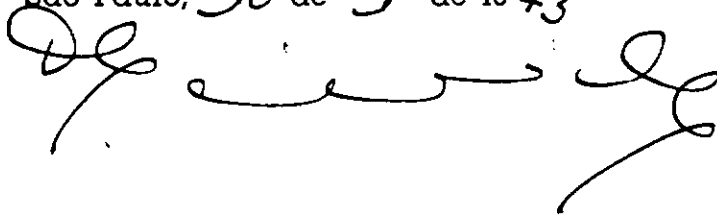
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 18 de dezembro de 1972

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 10 de 1 de 1973

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. ...', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 242/72-A DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACÓRDÃO

Nº

7159¹⁷²

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 242/72-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e como suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 10 de novembro de 1972, - deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1973, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer o fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por -



ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, em permitir o desconto de R\$10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, em fixar piso salarial correspondente a 8/12 de 20%, sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Juízes Francisco Garcia Monreal Junior, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Marcos Manus, Nelson Tapajós, Nelson Ferreira de Souza e Raul Duarte - de Azevedo que não davam piso e Roberto Barreto Prado que fixava o piso salarial correspondente ao salário mínimo acrescido do percentual do reajuste; por voto de desempate do Sr. Presidente, não acolher o pedido de multa, vencidos os Exmos. Juízes Marcelino Marques, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Octavio Pupo Nogueira Filho, Nelson Virgílio do Nascimento e Francisco Garcia Monreal Junior; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalhadores.

Custas pelos suscitados sobre R\$.....

R\$1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo reivindica dos suscitados Sindicato das Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo reajustamento salarial de 30% para toda a categoria profissional representada, inclusive para os empregados admitidos posteriormente à data-base; incidência do reajustamento sobre os salários atuais; compensação apenas dos aumentos espontâneos; duração de doze meses; vigên-



ACÓRDÃO

vigência a partir de 1º de janeiro de 1973 e término em 31 de dezembro de 1973; fixação de um piso salarial de R\$350,00, que será o menor salário vigente para a categoria profissional, inclusive para os trabalhadores que venham a ser admitidos posteriormente a 1º de janeiro de 1973; desconto de R\$10,00 a ser provido pelas empresas representadas pelos suscitados de todo e qualquer empregado, associado ou não do suscitante, que deverá ser efetuado em folha de pagamento quando da satisfação do primeiro salário reajustado para as obras sociais do suscitante; - obrigatoriedade de as empresas fornecerem a seus empregados comprovantes de pagamento contendo, discriminadamente, a natureza e o respectivo valor das importâncias pagas e descontos efetuados; que todo trabalhador com mais de 90 dias, que vier a ser desligado da empresa, tenha sua rescisão contratual homologada no Sindicato suscitante; férias de 30 dias corridos; estabilidade para os trabalhadores que sofrerem acidentes na empresa, perdendo mais de 25% de sua capacidade física; salário família de 10% do mínimo regional; fixação de multa correspondente a 10% do salário mínimo regional contra a empresa que violar qualquer condição estabelecida em sentença normativa, calculada na proporção unitária multiplicada pelo número de empregados que tenham sofrido a violação ou à razão de um salário mínimo quando a infração for cometida contra o Sindicato.

Juntos documentos, inclusive Ata de Assembléia Geral Extraordinária autorizadora da reivindicação.

Realizada reunião perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho e Previdência Social



ACÓRDÃO

Social (Delegacia Regional do Trabalho)e, dada a impossibilidade de conciliação, requereram as partes o encaminhamento dos autos a este Tribunal para instauração do competente dissídio coletivo de natureza econômica.

O Serviço de Estatística da Secretaria do Tribunal procedeu ao cálculo de reconstituição salarial nos termos da Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968 e Prejulgado nº 38/71, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo encontrado o percentual de 19,55%, com coeficientes aplicados por extrapolção.

Notificadas regularmente as partes, foi realizada a audiência de instrução e conciliação de fls. 29/31. Contestação escrita apresentada pelos suscitados. Nova impossibilidade de acôrdo e não aceitação da proposta conciliatória do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho opina às fls. 48 pela procedência nos termos da proposta do Exmo. Sr. Juiz instrutor concedendo um reajustamento salarial de 20%, com as demais cláusulas de praxe e rejeição dos demais itens do pedido.

É o relatório.

V O T O :

Pequena foi minha divergência com



ACÓRDÃO

com o Sr. Relator originário e com o Sr. Revisor, pois o primeiro não concedia piso salarial e o segundo fixava multa pelo não cumprimento da sentença normativa.

O piso salarial é sempre conveniente, já que evita a rotatividade da mão de obra, o "turn over", acen- tuado com a vigência da lei que instituiu o Fundo de Garantia - do Tempo de Serviço.

Não vejo razão para a fixação de mul- ta. Na hipótese de não cumprimento da decisão normativa os em- pregados acionarão as empresas na forma do art. 872, parágrafo único, da C.L.T., e hoje, com a correção monetária instituída pelo Decreto-lei nº 75/66, não sofrerão prejuízos pela eventual demora.

A compensação dos aumentos espontâ- neos e compulsórios é de lei e a decisão normativa não poderá limitá-la a um deles apenas.

O desconto em favor do sindicato, dos empregados associados ou não é deferido, nos termos da pacífica jurisprudência deste E. Tribunal. Autorização para tanto cons- ta da ata da assembléia de fls. 4/7.

Justo que se obrigue as empresas a - fornecerem aos seus empregados comprovantes dos pagamentos que efetua, discriminando a natureza e o valor dos objetos pagos e descontos procedidos. Aliás, o Código Civil, em seu art. 940, não exige outra coisa em linhas gerais.



57
D

ACÓRDÃO

A homologação da rescisão contratual do empregado com mais de 90 dias "de casa" já foi obrigatória - por lei, e sua revogação foi determinada pela inconveniência da vigência. Não se há de retornar ao que não provou satisfatoriamente, não ?

Por fim, a estabilidade para os trabalhadores acidentados que percam mais de 25% de sua capacidade física e salário-família na base de 10% do salário mínimo regional constituem pretensões que não posso deferir, dado o privilégio que isto representaria em relação a outras categorias profissionais.

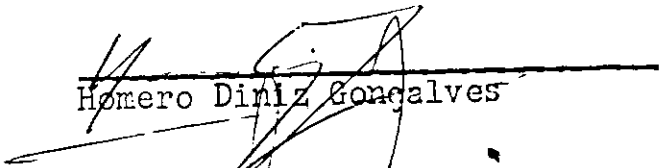
Em consequência, meu voto é por um reajuste de 20% sobre os salários percebidos pelos empregados - em 10 de novembro de 1972, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; o mesmo aumento de 20% para os empregados admitidos após a data-base, não podendo eles, entretanto, perceber mais que os mais antigos no mesmo cargo ou função; vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro de 1973 e término em 31 de dezembro do mesmo ano; obrigatoriedade das empresas fornecerem comprovantes dos pagamentos efetuados, discriminando a natureza e o valor dos quantum pagos e descontos feitos; piso salarial, proporcional, na forma preconizada pela Resolução Administrativa nº 87, do E. Tribunal Superior do Trabalho; e desconto de R\$10,00 (dez cruzeiros) dos salários dos empregados, associados ou não, no primeiro mês do reajuste, em fa



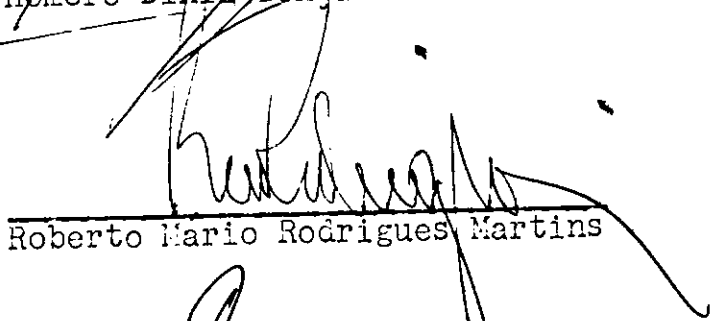
ACÓRDÃO

favor do sindicato suscitante, a ser recolhido em conta vinculada sem limite da Caixa Econômica Federal.

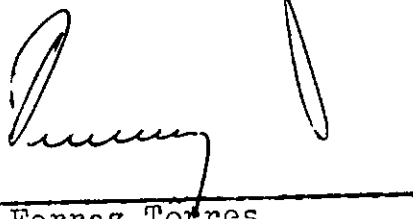
São Paulo, 18 de dezembro de 1972.


Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE


Roberto Mario Rodrigues Martins

RELATOR
(DESIG)


Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR
(CIENTE)

crem/.

R. 11/1/73

D. 12/1/73



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -- 2.ª REGIÃO -- SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 15/1/1973 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia

18/1/1973

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 18 de 1 de 1973

A. M. Beredo
Serviço de Publicação de Acórdãos

59
de

PRO...OCIADO

287, 73

1.113.241

cuya c6n...

22 / 1 / 73

Alde Senzi

CHERCA S. P.

60
49

287/73

22 de janeiro de 1973

Sind. dos Trabs. Inds. de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do
Est. de S. Paulo. - Rua São Leopoldo, nº 495 - Capital - SP

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

7159/72

Capital-SP

242/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. Inds. de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo.

Sind. das Inds. de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de S. Paulo e Fed. das Inds. do Est. de S. Paulo.

IB
Ivone Casali

CV 100 - 100000 40 58

CHIEF

PROCESSED BY THE FBI LABORATORY
ON 11/22/73 AT THE FBI LABORATORY
WASHINGTON, D.C.

11/22/73

RECEIVED BY THE FBI LABORATORY
ON 11/22/73 AT THE FBI LABORATORY
WASHINGTON, D.C.

SEARCHED	INDEXED
SERIALIZED	FILED
NOV 22 1973	
FBI - MEMPHIS	
ALDEN SENGU	
CHIEF OF POLICE	

11/22/73

61
48

288/73

22 de janeiro de 1973

Sind. das Inds. de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo. - Rua 7 de Abril, nº 230 - 8º and. Capital-SP.

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

7159/72

Capital

242/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. Inds. de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo.

Sind. das Inds. de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Est. de S. Paulo, e Fed. das Inds. do Est. de SP.


Ivone Casali

lm

PROVIDENCIADO

Diário N.º 289 / 73

Registro Postal 1113.243

cuja cópia se anexa

Em 22 / 1 / 73

Alida Sanyis

p CHEFE DA S. P.

62
49

289/73

22 de janeiro de 1973

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.
Viaduto D. Paulina, Nº 80 - Capital - SP.

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

7159/72

Capital

242/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. Inds. de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo.

Sind. das Inds. de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Est. de S. Paulo e Fed. das Inds. do Est. de S. Paulo.


Ivone Casali

SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

RECEIÇÃO DE DOCUMENTOS

SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL
RECEIÇÃO DE DOCUMENTOS
Número de inscrição do documento
Qual. N.º 01139/73
S. Paulo, 22 de Janeiro de 1973

CHEFE DA S. P.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Exmo. Sr. Juiz Relator Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins.

AO SR. RELATOR

S. PAULO, 22/1/1973

Presidente

al 7159/K

PCD. DE J. MARIAS
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

22 JUL 17 06 E 001139

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Processo Nº 242/72-A

Ac.7159-72

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS

DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua advogada, nos autos do processo supra, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem, por esta e na melhor forma de direito, com fundamento no artigo 862 do CPC, interpôr os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O v. acórdão de fls, las —
treando-se no Prejulgado nº 38, ítem XII, letra "d", com a nova redação que lhe emprestou a Resolução Administrativa nº 87/72, concedeu piso salarial fixando-o em 8/12 ávos de 20% sobre o atual salário mínimo.

2. Ora, o Prejulgado nº 38, em seu ítem XII, letra "d", com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, dispõe:

"XII-.....
d) - a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importân-



cia que resultar do cálculo de 1/12 ávos do reajus-
tamento decretado, multiplicado pelo número de me-
ses OU FRAÇÃO SUPERIOR A 15 DIAS, decorridos entre
a data da vigência do salário mínimo e a da instau-
ração. Em nenhuma hipótese poderá o empregado mais
novo na empresa perceber salário superior ao do
mais antigo no mesmo cargo ou função". (grifamos).

Logo, data máxima vênia, evidencia
-se flagrante contradição entre a disposição que serviu de
suporte e o v. acórdão, no que tange ao piso salarial.

De fato, o período decorrido entre
a data da vigência do salário mínimo (1.5.72) e a da instau-
ração do dissídio (10.11.72) é de, exatamente, 6 meses e 10
dias.

Por conseguinte, sem entrarmos no
mérito da concessão do piso salarial, o fato é que, consoan-
te o Prejulgado 38, ítem XII, "d", o mesmo deveria ser de
6/12 ávos (e não 8/12 ávos) de 20% sobre o salário mínimo vi-
gente à data da instauração do dissídio.

3. Ex-positis, servindo os embargos -
declaratórios, na forma do art. 862 do CPC para dirimir pon-
to obscuro, omissivo ou contraditório da sentença, espera a Em-
bargante sejam recebidos e providos os presentes, retifican-
do-se a contradição, por ser de J U S T I Ç A.

São Paulo, 19 de janeiro de 1973

P.p. *Luiz R. de L.*

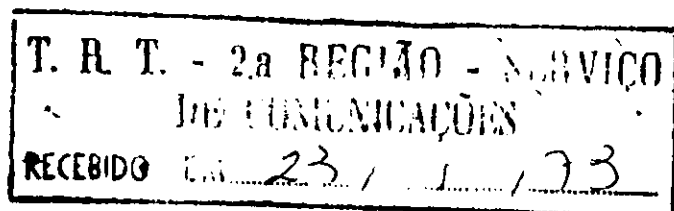
Cumprindo o r. despacho de fls. 63, encaminho os presentes autos ao Serviço de Comunicações.

Sao Paulo, 23 de janeiro de 1973.

Ivone Casali

- Ivone Casali -

Diretora do Serviço Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

65
B

Processo T. R. T. — S. P. N.º 242/72 -A-

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 24 de janeiro de 19 73

Secretário do Tribunal

ao relator

~~ao relator~~

São Paulo, 24 de janeiro de 19 73

Presidente

~~Relator~~ Relator o Sr. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins

Revisor o Sr. Juiz Marcelino Marques

São Paulo, 24 de janeiro de 19 73

Relator

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 5 de janeiro de 19 73

Revisor

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 5 de janeiro de 19 73

Revisor

*à mesa, para julgar.
momento, sem notificação
das partes*

5.2.73

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia / / PUBLICADA
em / / no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, de de 19

R

A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 242/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos para declarar que o piso salarial corresponde a 6/12 de 20% sobre o atual salário mínimo. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Batalha, Julio de Araujo Franco Filho, Helder Almeida de Carvalho, José de Barros Vieira Junior, Edgard Radesca, Affonso Teixeira Filho, Plinio Ribeiro de Mendonça, José Cabral, Octavio Pupo Nogueira Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins, Henrique Victor, Marcos Manus, Francisco Garcia Monreal Junior, Marcos Manus, Bento Pupo Pesce e Raul Duarte de Azevedo

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

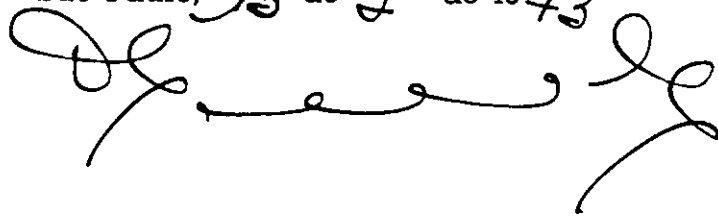
mLm/

São Paulo, 5 de fevereiro de 1973

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 15 de 2 de 1973

A handwritten signature in cursive script, appearing to be 'D. S. S.', written in black ink.

8

0



67
4

PROCESSO TRT/SP - 242/72-A - DISSÍDIO COLETIVO (EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CAPITAL

ACÓRDÃO Nº 529 /73

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (embargos declaratórios) - Processo TRT/SP-242/72-A - da Capital, em que figuram como embargante FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e como embargado ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para declarar que o piso salarial corresponde a 6/12 de 20% sobre o atual salário mínimo.

Custas na forma da lei.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo interpôs os embargos declaratórios de fls. 63/64, dizendo contraditório o v. acórdão de fls. 52/58, no que respeita ao piso salarial, eis que arrimou-se no Prejulgado nº 38, item XII, letra "d", com a nova redação que lhe emprestou a Resolução Administrativa nº 87/72, e concluiu por fixar o piso com dois duodécimos a mais.

Com o "visto" do Sr. Revisor, foi o processo encaminhado à mesa para julgamento, na sessão primeira à data do recebimento pelo Sr. Relator.



68
8

PROCESSO TRT/SP - 242/72-A - fls. 2

ACÓRDÃO

É o relatório.

V O T O

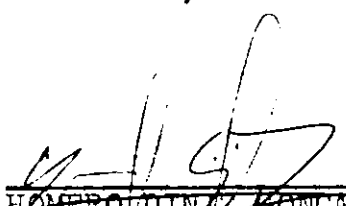
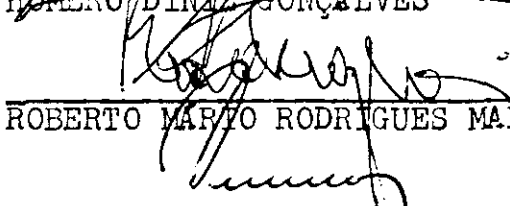

Conheço dos embargos, tempestivamente interpostos, e acolho-os.

É manifesta a contradição. Em meu voto, que veio de prevalecer, fui bastante claro, verbis: "piso salarial, proporcional, na forma preconizada pela Resolução Administrativa nº 87, do E. Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 57).

Ora, levando-se em conta a data da vigência do salário mínimo (1º/5/72) e a da instauração do dissídio presente (10/11/72), o piso deveria ter sido fixado em 6/12 de 20% do salário mínimo e não 8/12, como constou da Súmula do julgamento.

Acolho, pois, os presente embargos para o fim de declarar que o piso salarial a vigorar é de 6/12 de 20% sobre o atual salário mínimo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1973

 _____ HOMERO DINIZ GONÇALVES	PRESIDENTE
 _____ ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS	RELATOR
 _____ VINICIUS FERRAZ TORRES	PROCURADOR (CIENTE)

CMB

R. 15/2/73
D. 16/2/73



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -- 2ª REGIÃO -- SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 19/2/1973 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia

22/2/1973

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 22 de 2 de 1973

D. Beredo
Serviço de Publicação de Acórdãos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 105/73

Órgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 242/72 - Ac. 7159/72
Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 76,00
Emolumentos " (código) - " Cr\$
TOTAL A PAGAR (Setenta e seis cruzeiros) - " Cr\$ 76,00

Reclamante Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

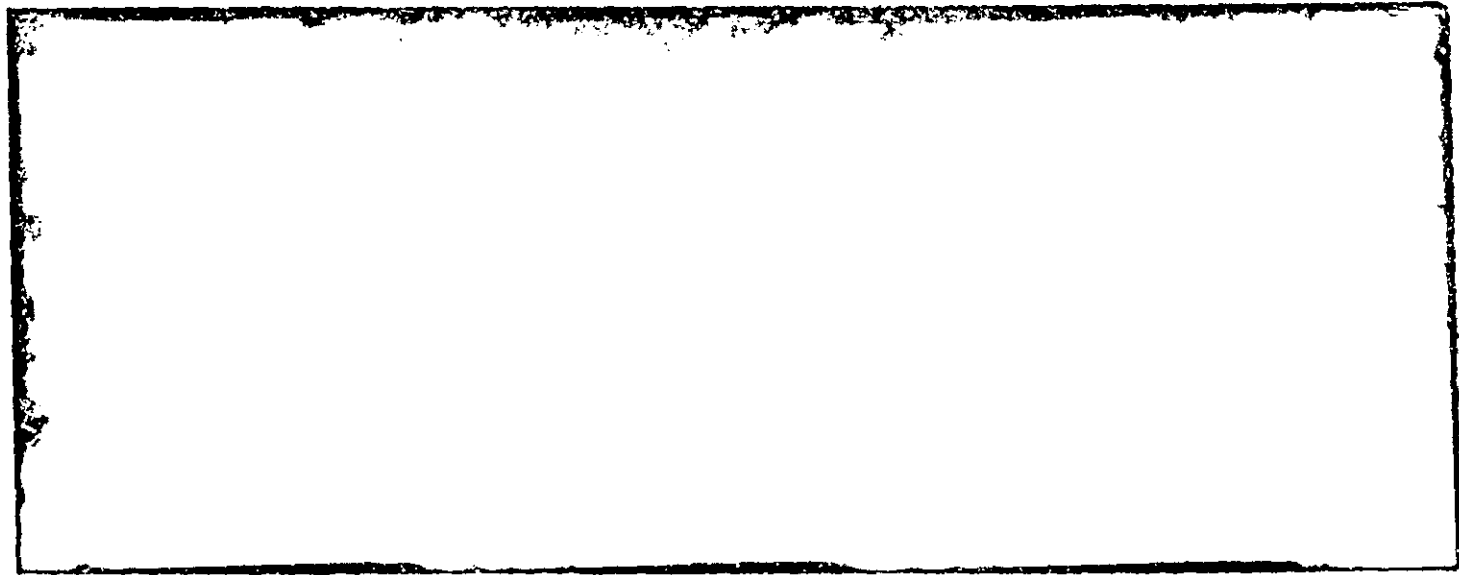
Reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco
vai ao

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 29 / 1 / 19 73

Funcionário Responsável

Autenticação



20
8



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA

IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 — — —

Setenta e seis Cruzados

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 105

DE 29 DE Janeiro DE 1973

29 DE Janeiro DE 1973

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

27

JUNTADA
Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos:
1963/73
S. Paulo, 22 de 2 de 73
[Signature]
DA R. F.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

22

al 71592

com 24-73

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Em (v) 24/1/73

J. Conclusos

São Paulo, 24/1/73

Presidente

PODERE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

24 JAN 17 02 001263

ANEXO DE COMUNICAÇÕES

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo de dissídio coletivo
ERT-SP-242/72-A, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO, não se conformando, data vênha, com o r.
acórdão prolatado no processo em epígrafe, vem interpôr recur-
so ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, com funda-
mento no artigo 895, "b", da CLT.

Assim, requer se digne V.Exa. man-
dar juntar aos autos as inclusas razões, para os fins e efei-
tos de direito.

P.Deferimento

São Paulo, 24 de janeiro de 1973

P.p. *Supercin Moura*



COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Afigura-se necessária e urgente a reforma do v. acórdão do Tribunal "a quo", no tocante a dois pontos de primacial relevância e que dizem respeito à cláusula de igual aumento aos empregados admitidos após a data-base e ao piso salarial ou salário normativo.

1. Com efeito, dispõe a r. decisão:-

"...por unanimidade de votos em conceder o reajuste salarial de vinte por cento, aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;"

O princípio adotado no v. acórdão, data venia, é totalmente improdutivo na prática, servindo, a penas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política Salarial do Governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é atualizado e conseqüentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as conseqüências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa", na prática, é utópica, porquanto, esse empregado "mais antigo da empresa" pode ter 30 anos de serviço, e, jamais serviria como paradigma.

Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após



a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte alterar o Prejulgado nº 38, em seus itens XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

2. O piso salarial ou salário normativo conferido à categoria profissional, igualmente não pode subsistir, por ser inconstitucional e contrariar frontalmente a política salarial do Governo, visto representar um aumento salarial desproporcionalmente maior do que o determinado pelos índices oficiais de reconstituição do salário real médio.

Acresce ainda, que o piso salarial, padece insofismavelmente do vício de inconstitucionalidade, máxime no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa.

Realmente, verifica-se que nenhum empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, em São Paulo, sem que percebesse o salário mínimo, acrescido do percentual do reajustamento.

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

De fato, o art. 142 § 1º da Constituição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos assuntos coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".



Portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejudgados, mas nunca o de instituir normas, extravasando sua competência, invadindo área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado próprio item XII, "d" do Prejudgado 38), e chamado também de "salário normativo", maxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na realidade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

E a Justiça do Trabalho, data venia, não tem competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII), ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acordo das partes.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art. 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

Não pode, assim, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profissional, etc.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Lles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

É o próprio Ministro Mozart V. Riosomano, em D.J. 28.08.72, pág. 5574, não pode deixar de reco-



nhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários e, portanto, FERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....".

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E, ainda, é o próprio TST que, através acórdão 1 102/72 — (proc. RO-DC-73/72) em D.J. 9-10-72, pg. 6810, que inquina de inconstitucional, não só o Prejulgado 38, como o prejulgado em si:

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido que, data venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si" (Relator Sr. Ministro Coqueijo Costa). (Grifamos).

Outro aspecto a se ressaltar é o atentado, que a disposição objetivada, faz com relação ao artigo 160, I, da Magna Carta, ferindo o princípio da livre iniciativa, tolhendo o exercício da livre contratação.

Ex-positis, espera a recorrida seja dado provimento ao recurso, como medida de JUSTIÇA.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973.

P.p. *Suparini M. Weber*

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fl. 72, nesta data faço converter os presentes autos ao Exma. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 22/2/73

[Handwritten Signature]
DOMINGOS MANUEL ESCALERA
Secretário de Tribunal

[Handwritten text]

[Handwritten text]
frente a parte anterior
depois as formalidades
legais sobre o ato -

S 2/2/73

[Large Handwritten Signature]

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para a audiência conforme Edital publicado no Diário Oficial da União em 13/3/73.

São Paulo, 13/3/73

[Handwritten Signature]
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 2ª. REGIÃO

27

Processo TRT/SP Nº 242/72
Acórdão Nº 529/73

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, fiz carga dos presentes autos ao

Dr. Jose Carlos S. Proença
São Paulo, 14 / 3 / 1973

Sergio M. M.

Serviço Processual

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos.

São Paulo, 21 / 3 / 1973

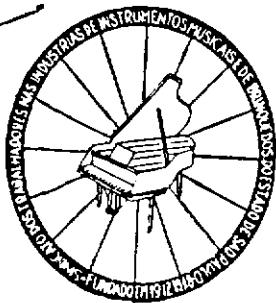
Sergio M. M.

Serviço Processual

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos

— 420/143 —
S. Paulo 29/3/73
[Handwritten Signature]
Escrit. DA S. P.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

ac 529/3

28

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se
SÃO PAULO 21.3.73

PRESIDENTE

SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
AN

21 MAR 1973 004201

242/27

- proc. TRT/SP 7159/72 -
- acórdão 529/73 -

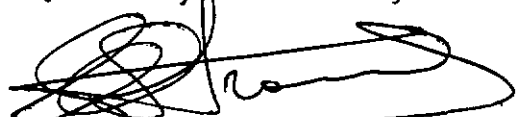
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS - DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado infra-assinado, nos autos do dissídio coletivo suscitado contra FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, respeitôsamente, vem à presença de V. Excia. para, no prazo legal, manifestar sua impugnação ao recurso ordinário processado, pedindo, em consequência o recebimento das inclusas contra-razões e remessa das mesmas ao C. Tribunal Superior do Trabalho, como medida de estrito

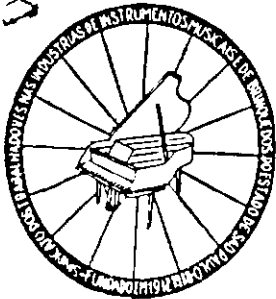
Direito.

Têrmos em que,

p. deferimento.

S. Paulo, 20 de março de 1973.


advogado



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

Colendo Tribunal

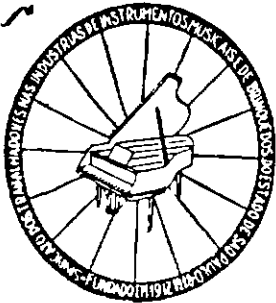
1. - O insurgimento vem apenas de uma das suscitadas, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Pretende que o v. acórdão regional atenta contra a chamada "política salarial do Govêrno", isso porque o piso salarial deferido traz o vício da inconstitucionalidade, a substituir o mínimo regional, além do que, relativamente aos empregados novos, o melhor é mesmo a aplicação do reajuste em proporção, através da "cláusula dos avos".

Nisso resume-se o apêlo que, maxima venia, impõe-se seja rejeitado.

2. - A suscitada, em seu arrazoado deixa claro: é contra o Prejulgado quando êste aconselha a fixação de um salário normativo a beneficiar, inclusive, quantos venham de ser contratados após a data de início de vigência da norma, "como meio de impedir frustrações" mas é favorável ao mesmo prejulgado quando limita o PODER NORMATIVO a impõe fórmulas e taxas para o reajustamento dos salários.
3. - Manifesto que, originário o Prejulgado dessa C. Côrte, tornam-se desnecessárias quaisquer razões a justificar o acêrto do v. acórdão que, de resto, norteou-se pelo Prejulgado...

Ora, se cumpre as instâncias regionais, frente os expressos têrmos do dec. lei 17 respeitar e fazer respeitar o Prejulgado, como meio regulamentador da legislação de política salarial, resta indiscutível que outra coisa não fez o E. Tribunal Regional e, se as-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 6-12-1949

R. São Leopoldo, 495 — (Sede Própria) — Telefone: 92-5326 — São Paulo

-2-

sim o fez, como pode agora a instância superior que lhe impôs a observância das normas que expediu entender que, pela fiel observância das mesmas, errou e seu decisório deve ser reformado ?

4. - De resto, a categoria profissional, como se vê a fls. 17, na oportunidade do dissídio anterior e, por sentença dessa C. Corte passou a ter o salário normativo.

Isso, maxima venia, importa que, em se tratando de mero processo revisional o presente dissídio, a sua supressão do salário normativo importaria em odioso retrocesso.

Aduza-se mais que a categoria econômica sequer alegou que o salário normativo anteriormente fixado ocasionou-lhe prejuízos ou dificuldades.

5. - De tal sorte, data venia, impõe-se a rejeição do apêlo para que, mantido em todos seus termos o v. acórdão seja, mais uma vez, prestada a continuada homenagem que se deve a

Justiça !

S. Paulo, 20 de março de 1973

- advogado -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 2a. REGIÃO

81

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal,
encaminho os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para os devidos fins.

São Paulo, 22-3-73

Secretário do Tribunal

REMESSA

Aos 6 dias do mês de abril
de 1.9.....73....., faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

82
JB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de abril
de 1973, autuei o presente recurso ^{ORDINÁRIO} ~~de revista~~ o qual tomou o n.º RO-DC-128/73

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 82 fôlhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro êste termo, aos
12 dias do mês abril de 1973.

Jorge Borges

REMESSA

Aos 12 dias do mês de abril
de 1973 faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei êste termo.

Jorge Borges

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 17/04/73, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Adelmo Monteiro

de Barros
Em 17/04/73.
Hebe L. Olho
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 09/05/73

Leite
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-128/73

MB/dk

RECORRENTE: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

RECORRIDO: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo

P A R E C E R

1. No recurso, regularmente interposto, inconforma-se com o preceito instituído relativamente aos trabalhadores admitidos após a data base, considerando que os limites instituídos de reajuste sobre o salário da admissão até o limite do percebido pelo trabalhador mais antigo no cargo, é improdutivo e inconstitucional, assemelhando-se o prefalado salário normativo a um autêntico salário profissional.

Em prol da fundamentação são oferecidos valiosos julgados do T.S.T. Espera-se seja o recurso conhecido e provido para os fins já declarados. O recorrido contraminuta com valiosos fundamentos contra o suscitado no recurso.

2. Na primeira parte o apelo é desarazoado de vez que o julgado respeitou critério do Prejulgado de nº 38. A respeito do piso, quando o mesmo Prejulgado refere-se ao mesmo usa a palavra "conveniência" e esta medida só é aconselhável se guida de critérios decorrentes de estudos o que não ocorre no caso concreto, deduzindo-se ter sido concedida por argumento "ex autoritate".

3. É de prevalecer o critério dos votos vencidos (fls. 53) que não aceitam o piso de 8/12 de 20% sobre o salário mínimo. Não o aceitamos por nos parecer que o mesmo não tem fundamentos e que o salário sofre reajustes temporais que atualizam

83
dk



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-128/73

MB/dk

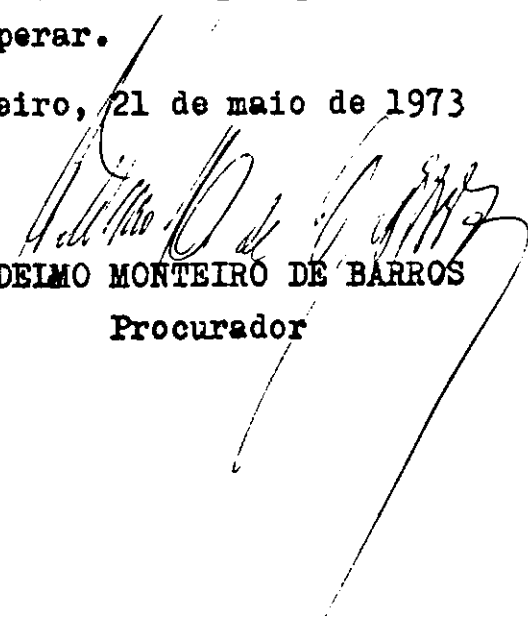
24
H

- 2 -

seu valor, só cabendo fixar-se o piso em casos excepcionais.

4. Pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, para que se exclua e retire do julgado o piso salarial, devendo a reforma do decidido atingir a penas esse particular, de vez que quanto ao mais o apelo não pode prosperar.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1973


ADELMO MONTEIRO DE BARROS

Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 14 10 6 173

J. Carlos S. Filho
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 15 dias do mês de Junho de 1973

faço remessa destes autos ao _____

S. E. E.

que para constar, lavrei este termo.

Quaresma
S. Distribuição



85
A

TST-RO-DC-128/73

RECORRENTE : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

RECORRIDO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 23 estão certos e de acordo com o ítem VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de novembro de 1972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, 15 de junho de 1973.

Rudyard Starling Soares
Diretor

JUNTADA

Juntei nos presentes autos o documento de fs. 86/87, protocolado sob o n.º 4-S.L. 3190/73.

Em 18 do quinto de 10 73

Genildo Henrique Soares Junior
S. DE DISTRIBUIÇÃO

PJ-TST
 RECEBIDO POR... *luy M*
 ADVOCACIA TRABALHISTA OBREIRA
 24 ABR 73 003190



24

GP

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
 JOSÉ TÓRRES DAS NEVES.
 RAIMUNDO DE LIMA E SILVA.
 RUBEM JOSÉ DA SILVA.
 SID H. RIEDEL FIGUEIREDO.

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO
 COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JUNTE-SE

La 26/4/73

[Handwritten signature]

TST -RO-DD- 128/73

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Instrumentos musicais e de brinquedos de São Paulo.
 nos autos da reclamatória trabalhista em que contende
 com Federação das Indústrias de São Paulo.

vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne determinar a juntada do substabelecimento em anexo, solicitando, ainda, que, em obediência à Lei n.º 4.094, de 14 de Julho de 1962, in D.O. de 20.7.1962, que modificou o parágrafo 1.º do artigo 168 do Código de Processo Civil, sejam feitas as publicações com o nome do advogado que subscreve a presente.

Têrmos em que

Pede deferimento

Brasília, 23 de abril de 1973.

[Handwritten signature]

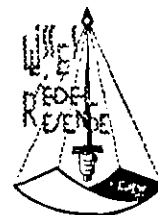
p. p.

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
 Adv. Insc. 968-OAB-DF
 CPF - 008326187.

gy

ADVOCACIA TRABALHISTA OBREIRA

ULISSES RIEDEL DE RESENDE,
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES,
RAIMUNDO DE LIMA E SILVA,
ULISSES DE AZEVEDO BRAGA,
RUBEM JOSÉ DA SILVA,
SID H. RIEDEL FIGUEIREDO.



SUBSTABELECIMENTO

PROCESSO; TRT- 242/72

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo.

Federação das Indústrias do Estado de S.Paulo

Substabeleço, com reserva de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, RAIMUNDO DE LIMA E SILVA, ULISSES DE AZEVEDO BRAGA, RUBEM JOSÉ DA SILVA e SID H. RIEDEL FIGUEIREDO, brasileiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs. 968-DF, 943-DF, 199-DF, 271-DF e 11.497-SP, CPFs 008326187, 039732397, 001506571, 000283121 e 499559508, respectivamente, com escritório no Setor Bancário Sul, Conjunto 2, Bloco B, Edifício Seguradoras, 5.º andar, salas 503/504, telefones 24-5928 e 24-7933, em Brasília, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

, 20 de Maio de 1973

[Handwritten signature]

CARTÓRIO MAURÍCIO LEMOS

JOSÉ CARLOS DA SILVA ARDUCA

Reconheço a firma
Cartório Maurício Lemos

TARELIÃO
Maurício Gomes de Lemos
SUBSTITUTO

Djalma Baltar Duarte
CL/Sul, Quadra 504, bloco A, loja 11
BRASILIA - DF

Brasília, 20 de Maio de 1973
Em testemunho de verdade

[Large handwritten signature and scribbles over the bottom section]

Co. DC 128/73 88

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 19 de junho de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RODRIGUES DE AMORIM

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro LEÃO VELLOSO

Em, 19 de junho de 1973

DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 19 de junho de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 20 de junho de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 02 de agosto de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 10 de agosto de 1973

REVISOR



89

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-128/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido a) dar provimento, em parte, ao recurso a fim de que o reajuste salarial dos empregados admitidos após a data base seja calculado na forma do Prejudicado nº 38 em sua nova redação, unanimemente.

b) negar provimento ao recurso quanto ao salário normativo, vencidos os Senhores Ministros Antônio Rodrigues de Amorim, relator e Elias Bufáical que excluíam a cláusula.

Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Leão Velloso.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Antônio Rodrigues de Amorim, Leão Velloso, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Thelio da Costa Monteiro, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Renato Gomes Machado e Elias Bufaiçal.

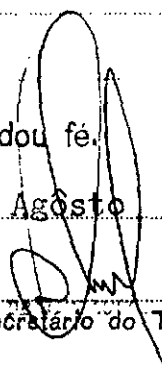
OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: DOUTOR MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ADVOGADO DO RECORRIDO: DOUTOR ULISSES RIEDEL DE RESENDE

CTSR/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Brasília,
Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1973


Secretário do Tribunal

90

COMISSÃO

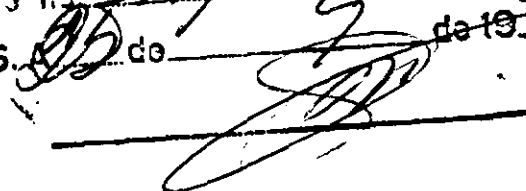
Nesta data, faço a remoção dos processos
autos S. A. para os autos de direito.

Em 30/8/73

~~Érika Starob~~
~~SECRETARIO DE CONTAS~~

SP

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão
do f.º 2192
S.º de 23




ACÓRDÃO

Proc. T.S.T.-RO-DC-128/73.

(Ac. TP.-1.442/73)

LVE/SC.

- DISSÍDIO COLETIVO. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-128/73, em que é Recorrente FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO :

O recurso da suscitada, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, fere dois pontos: concessão do reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972, sobre o salário admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; discute-se o piso salarial ou salário normativo conferido à categoria profissional, por contrariar a política salarial do governo, por padecer do vício de inconstitucionalidade além de ofender normas da Constituição Federal apontadas.

Contestado o recurso, opina a douta Procuradoria Geral pelo provimento em parte a fim de que seja retirado o piso salarial.

Nos embargos declaratórios o piso salarial ficou fixado em 6/12 avos de 20% sobre o salário mínimo da época (maio de 1972).

O Serviço de Estudos Econômicos do Tribunal deu como certos os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho a fls. 23.

É o relatório.

V O T O

1- O recorrente acentua a inconveniência da concessão do mesmo aumento aos empregados admitidos após a data base, aqueles sem paradigma na empresa e as firmas com início de atividades após a data base. Nesse aspecto realmente o Prejulgado nº 38 no seu item XIII - redação atual dada pela resolução nº 87 atende ao reclamo, pelo que deu proveito ao recurso para aplicar à hipótese a resolução nº 87 que alterou a disposição anterior do Prejulgado nº 38.

Quanto ao piso salarial, erroneamente concedido nes

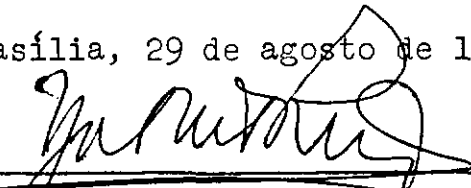
concedido nesta nomenclatura, pois trata-se de salário normativo, nego provimento, porque deferido de acordo com a resolução 87/72 deste Tribunal.

I S T O P O S T O :
A C O R D A M os Ministros do Tri

bunal Superior do Trabalho, a) dar provimento, em parte, ao re' curso a fim de que o reajuste salarial dos empregados admitidos' após a data base seja calculado na forma do Prejulgado nº 38 em sua nova redação, unanimemente.

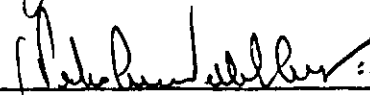
b) negar provimento ao recurso quanto ao salário normativo, vencidos os Senhores Ministros Antônio Rodrigues de Amorim, relator e Elias Bufáical que excluíam a cláusula.

Brasília, 29 de agosto de 1973.



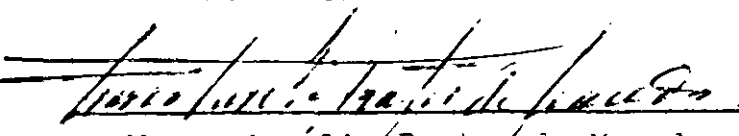
Mozart Victor Russomano

Presidente



Leão Velloso Ebert

Relator "ad-hoc"

Ciente: 

Marco Aurélio Prates de Macedo

Procurador Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acréscito retro foi publicado

no "Diário da Justiça" de 27, 9, 73

Em 28 de 9 de 1973

Antonio da F. Marques
Of. Jus.

R

R

93
Ces

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 28.9.73

Adriana Nalato

Diretor de S. C.

REMESSA

_____, para certificar se foi interposto recurso

do nº _____ de 19.73

Flávia

[Signature]

Diretor de S. C.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 16/10/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a TRT-2ª Região

e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 161-10-119-73

Tharcília de Paula

p/ Diretora do S. C.

**T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES**

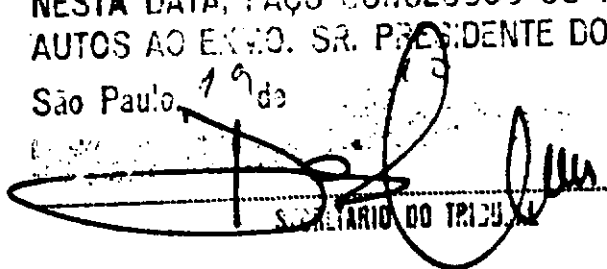
RECEBIDO EM 19/10/73

CONCLUSÃO

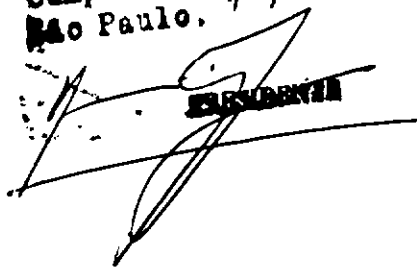
NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 19 de

de 19 73


SECRETARIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 19-10-73


PRESIDENTE





94
Chefe

Sr. Secretário:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado, conforme se verificada certidão constante de fls. 93, e custas - satisfeitas às fls. 70, pelo que encaminho os presentes a V. Sa.

São Paulo, 22 de outubro de 1973

HAMILTON POLLASTRINI

Chefe do Serviço Processual

ma/-

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz

PRESIDENTE DO T. R. T.

São Paulo, 22 de - outubro - de 1973.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

ARQUIVE - SE

São Paulo, 22/ X / 1973.

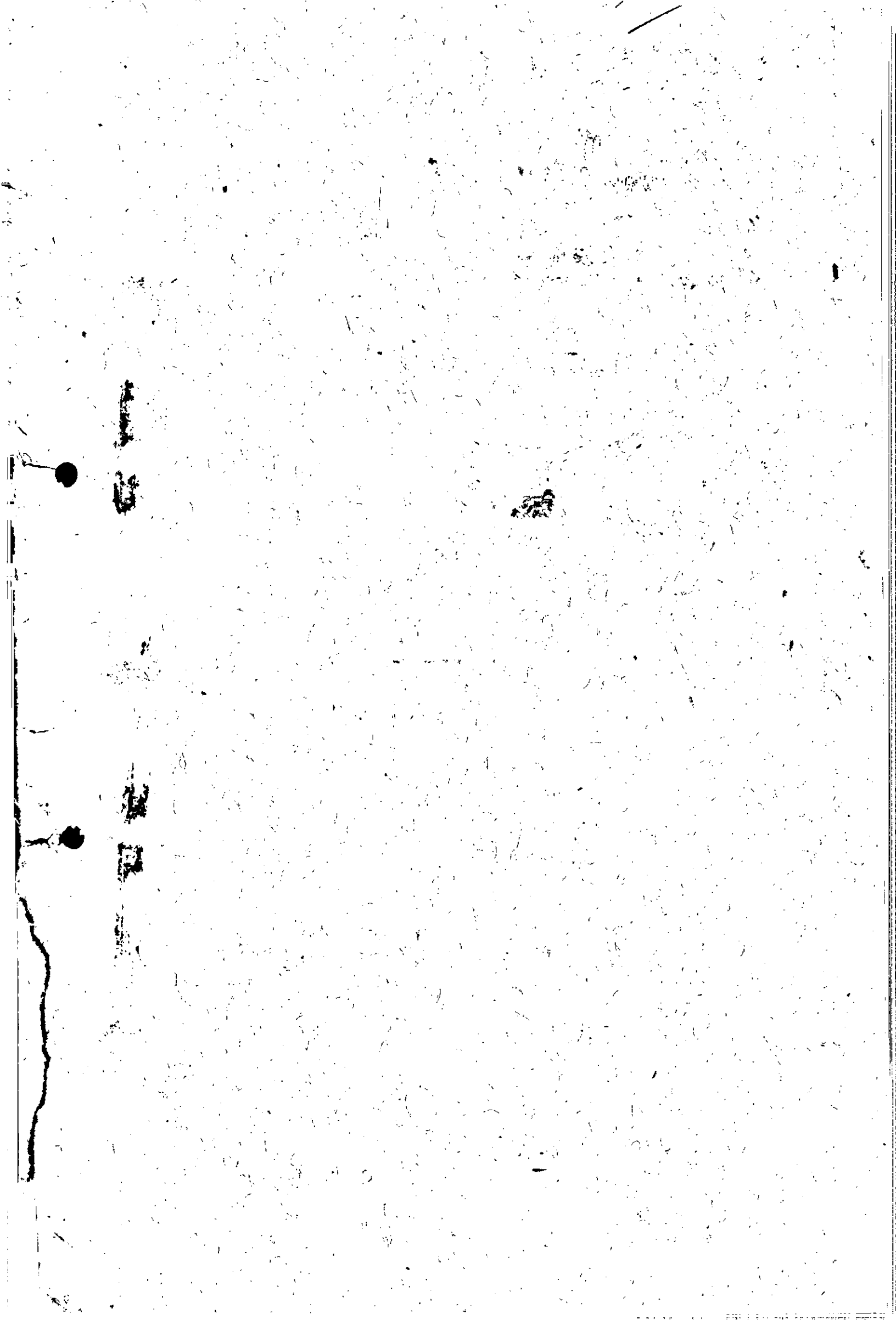
HOMERO DIVES GONÇALVES

ma/-

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
ARQUIVO Nº 1000 ECH. 5/11/33


ASSINATURA

1000 ECH. 5/11/33



DIRECCION REGIONAL DO TRABAHO

